

ANEXO 13

Minuta do CONTRATO de CONCESSÃO

Concorrência nº X/XXXX – FLONA DE ALTAMIRA

Sumário

1. OBJETO.....	3
2. PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL	5
3. PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL	6
4. OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA NAS ÁREAS OBRIGATÓRIAS E NAS ÁREAS OPCIONAIS	10
5. VALOR TOTAL DO CONTRATO	11
6. PRAZO DA CONCESSÃO	11
7. REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO FLORESTAL.....	11
8. RECEITAS ACESSÓRIAS	14
9. ENCARGOS ACESSÓRIOS.....	17
10.SANÇÕES POR ATRASO NO PAGAMENTO	20
11.BONIFICAÇÃO	21
12.PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES	21
13.GOVERNANÇA E POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS..	22
14.BENS REVERSÍVEIS	23
15.CUMPRIMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA.....	25
16.OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA.....	27
17.OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE.....	32
18.GESTÃO E MONITORAMENTO DO CONTRATO	33
19.GARANTIA DE EXECUÇÃO.....	40
20.SEGUROS	42
21.BENFEITORIAS	45
22.ALOCAÇÃO DE RISCOS	45
23.REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.....	54
24.SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.....	59
25.SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.....	64
26.FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO	65
27.APRESENTAÇÃO DE PLANO DE PRESERVAÇÃO DA UNIDADE DE MANEJO PELO PODER CONCEDENTE.....	75
28.REAJUSTE CONTRATUAL	76
29.REVISÃO ORDINÁRIA QUINQUENAL.....	77

30.COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA.....	79
31.TRANSFERÊNCIAS DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO	80
32.FINANCIAMENTOS	81
33.INTERVENÇÃO DOS FINANCIADORES	83
34.RELAÇÃO COM POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES LOCAIS.....	85
35.INFRAESTRUTURA VIÁRIA	86
36.PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL.....	87
37.SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS	87
38.DIVERGÊNCIAS NA INTERPRETAÇÃO E NA APLICAÇÃO DO CONTRATO	90
39.PUBLICAÇÃO	91
40.DISPOSIÇÕES FINAIS	91

PREÂMBULO

CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL decorrente da Concorrência nº X/202X, que entre si celebram a União, neste ato representada pelo SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO (SFB), órgão autônomo integrante da estrutura do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA (MMA), com endereço em SCEN, L4 norte, Bloco C, Brasília/DF - CEP 70.818-900, neste ato representado por seu Diretor-Geral, Garo Joseph Batmanian, residente e domiciliado em Brasília/DF, nomeado pela Portaria nº 2.078, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União (DOU) nº 56, página 1, de 22 de março de 2023, nos termos dos arts. 49, § 1º, e 53, V, ambos da Lei nº 11.284/2006, conforme Contrato de Gestão e Desempenho de 28 de dezembro de 2023, publicado na Seção 3 do DOU de 2 de janeiro de 2024, doravante denominada PODER CONCEDENTE, e [SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE)], inscrita no CNPJ sob o nº [=], com endereço em [=], em [=], doravante designada CONCESSIONÁRIA, neste ato representada pelo(a) Sr. (a) [=], tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº [=] e em observância às disposições contidas na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, Decreto nº 12.046, de 5 de junho de 2024, Decreto nº 12.685, de 20 de outubro de 2025, e Resoluções do SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO sobre o tema, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

1. OBJETO

- 1.1. O CONTRATO tem por objeto a CONCESSÃO para a realização de atividades de RESTAURAÇÃO FLORESTAL, conferindo à CONCESSIONÁRIA o direito à comercialização de CRÉDITOS DE CARBONO e de produtos florestais madeireiros oriundos da SILVICULTURA de espécies nativas e de produtos florestais não-madeireiros na UNIDADE DE MANEJO I (UM I) e UNIDADE DE MANEJO II (UM II) da FLORESTA NACIONAL (FLONA) de Altamira, situada no estado do Pará e criada pelo Decreto Federal nº 2.483, de 1998, conforme polígonos, áreas e memoriais descritivos apresentados no ANEXO 1 – Descrição e Localização das Unidades de Manejo, de acordo com as regras estabelecidas na legislação aplicáveis e os demais termos do EDITAL da CONCORRÊNCIA nº X/XXXX.
- 1.2. A CONCESSIONÁRIA visará, nos termos do ANEXO 14 – Diretrizes Técnicas para Apresentação do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL, à promoção da sustentabilidade ambiental e socioambiental na área da CONCESSÃO, o que abrange, observadas as disposições deste CONTRATO: (i) investimentos obrigatórios de RESTAURAÇÃO FLORESTAL em áreas degradadas; e (ii) proteção e monitoramento de todas as áreas degradadas e não degradadas inseridas no âmbito da CONCESSÃO.
 - 1.2.1. As responsabilidades contratuais da CONCESSIONÁRIA referentes à RESTAURAÇÃO FLORESTAL e à proteção florestal das ÁREAS DA CONCESSÃO dependem da sua prévia disponibilização pelo PODER CONCEDENTE.

- 1.2.2. Garantir a desintrusão das ÁREAS OBRIGATÓRIAS em prazo compatível com o cronograma das atividades de RESTAURAÇÃO FLORESTAL previsto no PRF aprovado pelo PODER CONCEDENTE.
- 1.3. A exploração econômica dos certificados representativos de CRÉDITOS DE CARBONO, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 11.284/06, decorrentes da RESTAURAÇÃO FLORESTAL das áreas degradadas de que trata o ANEXO 2 – Caracterização das UNIDADES DE MANEJO da FLONA de Altamira, configura RECEITA PRINCIPAL e deverá observar as definições contidas no Anexo 6 – PRODUTOS E SERVIÇOS PASSÍVEIS DE EXPLORAÇÃO e no Anexo 14 – Diretrizes Técnicas para Apresentação do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL.
- 1.4. Os demais produtos e serviços, cuja exploração econômica tenha sido autorizada pelo PODER CONCEDENTE, constituem RECEITAS ACESSÓRIAS e deverão observar as definições contidas no Anexo 6 – PRODUTOS E SERVIÇOS PASSÍVEIS DE EXPLORAÇÃO, no Anexo 14 – Diretrizes Técnicas para Apresentação do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL e na CLÁUSULA 8. RECEITAS ACESSÓRIAS deste CONTRATO.
- 1.5. A CONCESSIONÁRIA pode, por sua conta e risco, escolher a melhor forma de composição de sua sustentabilidade econômica, observada a obrigatoriedade da realização das atividades definidas na subcláusula 1.2 e nas demais obrigações previstas neste CONTRATO e ANEXOS.
- 1.6. Os direitos outorgados à CONCESSIONÁRIA são os expressamente descritos neste CONTRATO e não incluem os expressamente vedados pelo art. 16, § 1º, da Lei nº 11.284/2006 e pela legislação aplicável.
- 1.7. No âmbito das atividades de implantação das áreas de RESTAURAÇÃO FLORESTAL e das atividades geradoras de RECEITAS PRINCIPAIS e RECEITAS ACESSÓRIAS deste CONTRATO, é vedado que a CONCESSIONÁRIA realize as seguintes atividades:
- 1.7.1. Plantar, cultivar ou promover a colheita ou extração comercial sustentável de espécies florestais exóticas na área da UM da CONCESSÃO;
- 1.7.2. Produzir e comercializar produtos madeireiros e não madeireiros, por meio de quaisquer práticas produtivas, exceto nas áreas degradadas inseridas na ZONA DE MANEJO das UMs da CONCESSÃO descritas no ANEXO 2 – CARACTERIZAÇÃO DAS UNIDADES DE MANEJO DA FLONA DE ALTAMIRA, onde será permitida a SILVICULTURA.

- 1.8. As vedações de que trata a subcláusula 1.7 poderão ser revistas por meio de alteração contratual superveniente, hipótese na qual acordo entre as PARTES determinará as regras incidentes às novas modalidades de receita, incluindo a decisão por considerá-las como RECEITAS PRINCIPAIS, nos termos da subcláusula 1.3, ou como RECEITAS ACESSÓRIAS nos termos da CLÁUSULA 8. RECEITAS ACESSÓRIAS deste CONTRATO.
- 1.9. Os produtos e serviços que a CONCESSIONÁRIA pretender explorar a título de RECEITAS ACESSÓRIAS devem ser incluídos no PRF, que será submetido à aprovação do SFB.
- 1.9.1. A CONCESSIONÁRIA deverá observar legislação específica dos órgãos ambientais competentes para a exploração de produtos madeireiros e não madeireiros na UM.

2. PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL

- 2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá contar com o PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL (PRF), cuja aprovação pelo SFB é condição para o início da exploração das atividades de RESTAURAÇÃO FLORESTAL objeto do CONTRATO, a ser elaborado e avaliado nos termos do ANEXO 14 – Diretrizes Técnicas para Apresentação do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL.
- 2.2. Em até 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA apresentará ao PODER CONCEDENTE o PRF em conformidade com os requisitos mínimos previstos no âmbito do ANEXO 14 – Diretrizes Técnicas para Apresentação do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL.
- 2.3. O PODER CONCEDENTE aprovará o PRF ou solicitará alterações e correções no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do seu recebimento.
- 2.4. As objeções do PODER CONCEDENTE mencionadas na subcláusula 2.3 deverão ser acompanhadas da devida motivação e fundamentação que justifiquem a revisão pretendida, com os detalhamentos, levantamentos, estudos ou pareceres técnicos julgados pertinentes.
- 2.5. Independentemente das atividades geradoras de RECEITAS PRINCIPAIS ou RECEITAS ACESSÓRIAS a serem exploradas pela CONCESSIONÁRIA, a proposta do PRF deverá indicar quais espécies serão utilizadas para fins de implantação da RESTAURAÇÃO FLORESTAL, devendo justificar seu enquadramento como espécies nativas nos termos deste CONTRATO.

- 2.5.1. O dever de justificação de que trata a subcláusula 2.5 deverá (i) considerar que, para fins de interpretação deste CONTRATO, as espécies nativas são aquelas relativas ao bioma amazônico e (ii) observar a literatura acadêmica mais avançada, bem como estudos elaborados por instituições independentes com credibilidade nacional e internacional, podendo o SFB, a qualquer tempo, solicitar esclarecimentos a respeito do enquadramento de uma ou mais espécies indicadas pela CONCESSIONÁRIA como espécies nativas.
- 2.5.2. A inclusão ou supressão superveniente de espécie nativa pela CONCESSIONÁRIA em atualização do PRF realizada nos termos da subcláusula 2.8 não enseja a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, seja em favor da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE.
- 2.6. A CONCESSIONÁRIA deverá efetuar os ajustes necessários e reapresentar o PRF no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas na CLÁUSULA 24. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.
- 2.7. O início da execução do PRF pela CONCESSIONÁRIA ocorrerá em até 6 (seis) meses após a sua aprovação pelo PODER CONCEDENTE, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.
- 2.8. A CONCESSIONÁRIA poderá, a qualquer tempo durante a vigência do CONTRATO, solicitar atualizações do PRF, decorrentes de algum fato ou informação nova, mediante justificativa, submissão de pedido e apresentação de nova versão do PRF ao PODER CONCEDENTE, seguindo procedimento disposto nesta subcláusula, bem como as diretrizes do ANEXO 14 – Diretrizes Técnicas para Apresentação do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL.
- 2.8.1. A ocorrência de eventos extraordinários que impactem, direta ou indiretamente, a execução do PRF constitui justificativa idônea para que qualquer das PARTES solicite a atualização do PRF, especialmente para adequação do seu cronograma de execução e fiscalização de seu cumprimento.
- 2.9. Considera-se como início da execução do PRF a data explicitamente estabelecida no PRF aprovado pelo PODER CONCEDENTE.

3. PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL

- 3.1. Em até 12 (doze) meses contados da data de assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar um PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL (PPF), para atendimento das necessidades decorrentes da restauração florestal e da proteção das demais áreas que integram a UNIDADE DE MANEJO (UM), identificadas e avaliadas com base no PRF, na gestão de riscos da CONCESSÃO

FLORESTAL e nas boas práticas e normas correlatas, e conforme as diretrizes e prazos estabelecidos pela Resolução SFB nº 24/2014 e alterações posteriores, observados os requisitos mínimos estabelecidos neste CONTRATO.

- 3.2. O PODER CONCEDENTE aprovará o PPF ou solicitará alterações e correções no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do seu recebimento.
- 3.3. As objeções do PODER CONCEDENTE mencionadas na subcláusula 3.2 deverão ser acompanhadas da devida motivação e fundamentação que justifiquem a revisão pretendida, com os detalhamentos, levantamentos, estudos ou pareceres técnicos julgados pertinentes.
- 3.4. A CONCESSIONÁRIA deverá efetuar os ajustes necessários e reapresentar o PPF no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas na CLÁUSULA 24. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- 3.5. O PPF deverá prever a implantação de sistema de radiocomunicação digital na UM pela CONCESSIONÁRIA, que arcará com todos os seus custos, com capacidade para comunicação via radiofrequência entre quaisquer usuários localizados na base da CONCESSIONÁRIA na UM e: (i) usuários localizados em um raio de até de 25 (vinte e cinco) quilômetros; (ii) as bases das concessionárias das demais UMs localizadas na FLONA de Altamira; e (iii) eventual base de fiscalização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) na FLONA de Altamira.
 - 3.5.1. O sistema de radiocomunicação digital previsto no PPF deverá destinar pelo menos 2 (dois) canais de comunicação exclusivos para uso da equipe do ICMBio local, com comunicação criptografada, integração com o sistema de telefonia e capacidade de localização geográfica dos equipamentos móveis utilizados.
 - 3.5.2. Deverão ser fornecidos ao ICMBio pelo menos uma estação fixa e 4 (quatro) estações móveis operacionais do sistema de radiocomunicação digital ou equipamentos equivalentes que garantam os parâmetros estabelecidos no PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL.
 - 3.5.3. A CONCESSIONÁRIA será a única e exclusiva responsável pela obtenção e manutenção das licenças para o funcionamento do sistema de radiocomunicação digital, bem como pela manutenção da conformidade do sistema com a regulação setorial.
 - 3.5.4. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE as seguintes informações:

- 3.5.4.1. O projeto de radiocomunicação inicial e suas alterações, com: (i) indicação da localização dos pontos de repetição, caso sejam necessários; (ii) especificações técnicas completas dos equipamentos a serem utilizados nos pontos de repetição, nas viaturas e nas estações fixas das bases; e (iii) Declaração de Conformidade e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro responsável, na qual deverá constar que os níveis de radiação eletromagnéticas emitidos pela estação de radiocomunicação estão dentro dos parâmetros especificados na regulação setorial;
- 3.5.4.2. O ato de outorga, as licenças de funcionamento de todos os equipamentos e as informações sobre suas normas e procedimentos operacionais;
- 3.5.4.3. A base cartográfica digital em que estejam explícitas: (i) as condições topográficas; (ii) as áreas de cobertura e zonas de sombra do sistema; (iii) os limites geopolíticos; (iv) a hidrografia; (v) os limites da Unidade de Conservação; (vi) os municípios próximos; e (vii) os pontos georreferenciados das bases fixas e das antenas.
- 3.5.5. A CONCESSIONÁRIA poderá propor, no âmbito do PPF, a adoção de tecnologias ou meios alternativos ao sistema de radiocomunicação, desde que garantam, com desempenho técnico e funcional equivalente ou superior, o atendimento aos requisitos estabelecidos na subcláusula 3.5.
- 3.6. No âmbito do diagnóstico dos riscos sobre a UM a ser realizado no PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL (PPF), em conformidade com a Resolução SFB nº 24/2014, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar mapeamento dos riscos climáticos sobre a área da CONCESSÃO, incluindo eventos ordinários e extraordinários.
- 3.6.1. Este mapeamento deve ser baseado em históricos e estatísticas fornecidas por órgãos e entidades renomadas, assim como nos dados mais recentes sobre a frequência e a intensidade dos eventos climáticos e de desastres naturais.
- 3.6.2. Para compreender a provável frequência desses eventos, a CONCESSIONÁRIA deverá se utilizar de metodologia, modelos climáticos e dados meteorológicos atualizados, a exemplo daqueles que constam nos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) e nas diretrizes do Sistema de Informações e Análises sobre Impactos das Mudanças do Clima (AdaptaBrasil MCTI).

- 3.6.3. O mapeamento deverá demarcar os períodos de chuvas e outros fenômenos sazonais relevantes, baseando-se em dados históricos e meteorológicos, para orientar as ações de adaptação e prevenção de riscos.
- 3.6.4. O PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL (PPF) deverá prever as medidas de prevenção e adaptação cabíveis contra os impactos negativos causados por eventos climáticos ordinários e extraordinários.
- 3.6.5. O mapeamento e as respectivas medidas de prevenção e adaptação cabíveis citadas nesta cláusula 3.6 deverão ser atualizados no âmbito do procedimento previsto na cláusula 29. REVISÃO ORDINÁRIA QUINQUENAL.
- 3.7. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar novos investimentos para proteção florestal além dos constantes no PPF e os decorrentes das demais obrigações do CONTRATO, situação na qual deverá ocorrer o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da CLÁUSULA 23. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, em favor da CONCESSIONÁRIA.
- 3.7.1. A solicitação a que se refere a subcláusula 3.7 deverá ser compatível com o escopo da CONCESSÃO, devidamente motivada e estabelecer prazo para seu atendimento compatível com a complexidade da demanda.
- 3.7.2. As solicitações de novos investimentos deverão ocorrer, preferencialmente, no âmbito da revisão prevista na cláusula 29 – REAJUSTE CONTRATUAL E REVISÃO DOS INDICADORES E PPF.
- 3.8. O PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL (PPF) poderá ser revisado conforme disposto na Cláusula 29ª – REVISÃO ORDINÁRIA QUINQUENAL, sobretudo para adequar aspectos, caso pertinente, como o mapa de risco, regras para controle de acesso, cronograma de implementação e rol de ações adequadas para eventuais mudanças nos riscos, pressões ameaças sobre a UF.
- 3.9. A identificação e o contato do representante legal da UMF, do responsável técnico e do responsável em caso de emergência deverão ser atualizados no PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL (PPF) sempre que houver mudança.
- 3.10. A CONCESSIONÁRIA deverá notificar o PODER CONCEDENTE, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), o ICMBio e a autoridade policial competente sempre que constatar atividades irregulares na UM, observando os procedimentos previstos no PPF, sem prejuízo da apresentação do RELATÓRIO DE EVENTOS no prazo tempestivo.

- 3.11. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela sinalização da UM, conforme estabelecido no PPF e de acordo com a Resolução SFB nº 11/2012 e alterações posteriores.

4. OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA NAS ÁREAS OBRIGATÓRIAS E NAS ÁREAS OPCIONAIS

- 4.1. As obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA relacionadas à RESTAURAÇÃO FLORESTAL e à proteção florestal nas áreas da UM estão condicionadas à prévia disponibilização de tais áreas, livres e desocupadas, pelo PODER CONCEDENTE.
- 4.2. O PODER CONCEDENTE deverá garantir a desintrusão das ÁREAS OBRIGATÓRIAS em prazo compatível com o cronograma das atividades de RESTAURAÇÃO FLORESTAL previsto no PRF aprovado pelo PODER CONCEDENTE.
- 4.3. As obrigações e os direitos outorgados à CONCESSIONÁRIA por força deste CONTRATO não são aplicáveis às ÁREAS OPCIONAIS, definidas no ANEXO 2 – CARACTERIZAÇÃO DAS UNIDADES DE MANEJO DA FLONA DE ALTAMIRA.
- 4.3.1. Na hipótese de conclusão da regularização da situação fundiária das referidas áreas durante a vigência do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE notificará a CONCESSIONÁRIA para que indique, dentro do prazo de 2 (dois) anos a partir do recebimento da notificação, se tem interesse em assumir as obrigações e os direitos outorgados por força deste CONTRATO em relação às referidas áreas.
- 4.3.2. Havendo manifestação de concordância da CONCESSIONÁRIA dentro do prazo indicado na subcláusula 4.3.1, a CONCESSIONÁRIA assumirá todas as obrigações e direitos decorrentes deste CONTRATO em relação às referidas áreas, inclusive as obrigações relacionadas à RESTAURAÇÃO FLORESTAL e à proteção florestal.
- 4.3.3. A assunção pela CONCESSIONÁRIA das obrigações decorrentes deste CONTRATO em relação às referidas áreas implica o dever de aditar o PRF e o PPF para realizar as atualizações necessárias em razão da incorporação das novas áreas, atendendo às diretrizes e condições estabelecidas no ANEXO 14 – DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL e na Resolução SFB nº 24/2014, respectivamente, e submetendo a nova versão desses documentos ao PODER CONCEDENTE dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da manifestação de concordância da CONCESSIONÁRIA mencionada na subcláusula 4.3.2.

4.3.3.1. Submetida a nova versão do PRF e do PPF ao PODER CONCEDENTE, o seu procedimento de aprovação seguirá as disposições da CLÁUSULA 2. PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL e da Resolução SFB nº 24/2014, respectivamente.

4.3.4. Na hipótese de incorporação ao CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL de novas ÁREAS OPCIONAIS para restauração, o prazo para exploração de créditos de carbono deverá estar limitado ao prazo remanescente de vigência do contrato, considerando os parâmetros definidos nas subcláusulas 6.1. e 6.1.1.

5. VALOR TOTAL DO CONTRATO

5.1. O VALOR TOTAL DO CONTRATO é de R\$ [=] ([=]), na data-base de [=].

6. PRAZO DA CONCESSÃO

6.1. O prazo improrrogável da CONCESSÃO é de 40 (quarenta) anos, contados a partir da aprovação do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL por parte do SFB, conforme ANEXO 14 - DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL.

6.1.1. Para fins de contagem do prazo da CONCESSÃO a que se refere o item 6.1 será considerada apenas a data da primeira aprovação do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL (PRF), não cabendo outras contagens a partir de eventuais alterações e/ou aprovações de novas versões de PRFs.

7. REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO FLORESTAL

7.1. O regime econômico-financeiro da CONCESSÃO observará o disposto no presente CONTRATO e, no que couber, na Resolução SFB nº 25/2014, ou outra que venha a substituí-la no todo ou parcialmente, conforme indicado nas subcláusulas a seguir.

7.2. O regime econômico-financeiro da CONCESSÃO compreende aos seguintes parâmetros e obrigações contratuais:

7.2.1. A obrigação de restauração das áreas destinadas à RESTAURAÇÃO FLORESTAL no âmbito do ANEXO 14 – DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL.

7.2.2. O pagamento da OUTORGA FIXA pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, correspondente a R\$ [=] ([=]), que deverá ser realizado antes da assinatura do CONTRATO.

- 7.2.3. O pagamento da OUTORGA VARIÁVEL pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, a ser calculada anualmente e paga na forma da subcláusula 7.3, correspondente a [=] % ([=] por cento) da RECEITA OPERACIONAL BRUTA (ROB) da CONCESSÃO, referente ao percentual ofertado pela LICITANTE a título de OUTORGA VARIÁVEL, nos termos do item 12.2 do EDITAL; e
- 7.2.4. As bonificações previstas na CLÁUSULA 11. BONIFICAÇÃO não poderão superar os limites previstos no ANEXO 12 - FICHAS DE PARAMETRIZAÇÃO DE INDICADORES PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO E BONIFICAÇÃO e o ÁGIO DA OUTORGA VARIÁVEL correspondente a [=] % ([=] por cento) da RECEITA OPERACIONAL BRUTA (ROB) da CONCESSÃO.
- 7.2.5. O VALOR TOTAL DO CONTRATO (VTC), correspondente a R\$ [=] ([=]), estimado conforme o valor total de obrigações da CONCESSIONÁRIA, sendo ele representado pelos valores estimados ao longo do período contratual para pagamento de outorga, encargos acessórios, indicadores classificatórios e investimentos.
- 7.2.6. O VALOR DE REFERÊNCIA DO CONTRATO (VRC), correspondente a R\$ [=] ([=]), estimado conforme o valor médio de um ano de faturamento fixado no EDITAL, multiplicado pelo PREÇO OFERTADO como percentual da RECEITA OPERACIONAL BRUTA (ROB).
- 7.2.7. O VALOR MÍNIMO ANUAL (VMA), correspondente a R\$ [=] ([=]), que equivale a 30% (trinta por cento) do VRC e representa o valor mínimo a ser anualmente pago pela CONCESSIONÁRIA, independentemente do volume de comercialização de produtos e dos valores auferidos pela exploração do objeto da CONCESSÃO, na forma do art. 36, § 3º, da Lei nº 11.284/2006, e conforme a Resolução SFB nº 21, de 15 de dezembro de 2022, e o disposto na subcláusula 7.4 deste CONTRATO.
- 7.2.7.1. Excepcionalmente durante os primeiros cinco anos, contados a partir da aprovação do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL por parte do SFB, o VMA será equivalente a 1% (um por cento) do VRC, observadas as demais condições de apuração e de pagamento previstas nesse CONTRATO, incluindo os cálculos proporcionais na hipótese de o início da vigência do CONTRATO não coincidir com o Ano Civil.
- 7.2.8. A indisponibilidade, pela CONCESSIONÁRIA, dos bens considerados reversíveis, salvo disposição contratual em contrário.

- 7.2.9. A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por realizar os investimentos decorrentes dos INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS da Tabela 1 – Parâmetros de desempenho mínimo da PROPOSTA TÉCNICA, previstos na subcláusula 15.2.
- 7.2.10. A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por realizar os investimentos decorrentes dos ENCARGOS ACESSÓRIOS, na forma, prazos e condições previstos na CLÁUSULA . ENCARGOS ACESSÓRIOS e na Resolução SFB nº 24, de 22 de maio de 2024.
- 7.2.11. O pagamento por eventuais atividades geradoras de RECEITAS ACESSÓRIAS, nos termos da CLÁUSULA . RECEITAS ACESSÓRIAS.
- 7.2.12. O pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, dos custos do EDITAL, conforme disciplinado no ANEXO 15 – CUSTOS DO EDITAL, da CONCORRÊNCIA nº X/202X, no valor de R\$ [=] ([=]), em conformidade com o art. 25 do Decreto nº 12.046/2024, em quatro parcelas iguais, de acordo com o seguinte calendário:
- I. 1ª parcela – R\$ [=] ([=]), 3 meses após a assinatura do CONTRATO;
 - II. 2ª parcela – R\$ [=] ([=]), 6 meses após a assinatura do CONTRATO;
 - III. 3ª parcela – R\$ [=] ([=]), 9 meses após a assinatura do CONTRATO;
 - IV. 4ª parcela – R\$ [=] ([=]), 12 meses após a assinatura do CONTRATO.
- 7.3. O pagamento da OUTORGA VARIÁVEL de que trata a subcláusula 7.2.3 será feito da seguinte forma:
- 7.3.1. O PODER CONCEDENTE calculará o valor devido a título de OUTORGA VARIÁVEL relativo a cada ano a partir da aplicação do percentual de [=] % ([=] por cento) sobre a Receita Operacional Bruta (ROB) auferida pela CONCESSIONÁRIA.
- 7.3.1.1. Para calcular a ROB auferida pela CONCESSIONÁRIA em determinado ano, o PODER CONCEDENTE utilizará os valores dos relatórios contábeis trimestrais de que trata a subcláusula 18.6 e considerará o período de apuração entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do mesmo ano.
- 7.3.2. Após a realização do cálculo, o PODER CONCEDENTE emitirá e enviará à CONCESSIONÁRIA, em meio eletrônico, Guia de Recolhimento da União (GRU) com o valor da parcela anual para pagamento, com vencimento no dia 31 de janeiro do ano seguinte ao período abrangido pelo cálculo.

- 7.4. O PODER CONCEDENTE verificará anualmente a necessidade de realização do pagamento do VMA por meio da comparação entre o VMA definido na subcláusula 7.2.7, reajustado na forma da CLÁUSULA 28. REAJUSTE CONTRATUAL, e o valor pago pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE a título de OUTORGA VARIÁVEL, devendo ser observado o que segue:
- 7.4.1. Caso o valor pago a título de OUTORGA VARIÁVEL em determinado ano seja igual ou maior que o respectivo VMA, não será devido o pagamento do VMA desse ano;
- 7.4.2. Caso o valor pago a título de OUTORGA VARIÁVEL seja menor que o respectivo VMA, o pagamento do VMA corresponderá à diferença entre esses dois valores e será cobrado por meio de GRU específica;
- 7.4.3. A verificação da necessidade de realização do pagamento do VMA do ano anterior ocorrerá concomitantemente à cobrança da parcela anual da OUTORGA VARIÁVEL devida pela CONCESSIONÁRIA, conforme a subcláusula 7.3.1.1;
- 7.4.4. O início da verificação da necessidade de realização do pagamento do VMA ocorre a partir da aprovação, pelo PODER CONCEDENTE, do PRF;
- 7.4.5. No primeiro ano de contagem do prazo de vigência da CONCESSÃO, a cobrança será proporcional ao período entre a aprovação do PRF e o término do ano civil.

8. RECEITAS ACESSÓRIAS

- 8.1. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar as RECEITAS ACESSÓRIAS, por sua exclusiva responsabilidade, direta ou indiretamente, desde que estas atividades não comprometam a execução do CONTRATO e observem o previsto nas normas e os procedimentos previstos na legislação, neste CONTRATO e em seus ANEXOS.
- 8.2. As seguintes atividades poderão ser exploradas sob a forma de RECEITAS ACESSÓRIAS, observadas as definições contidas no Anexo 6 – PRODUTOS E SERVIÇOS PASSÍVEIS DE EXPLORAÇÃO e desde que incluídas no PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL (PRF) aprovado pelo PODER CONCEDENTE, de acordo com o Anexo 14 – Diretrizes Técnicas para Apresentação do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL:
- 8.2.1. Comercialização de produtos florestais madeiros e não madeireiros, conforme detalhado no ANEXO 6 - PRODUTOS E SERVIÇOS PASSÍVEIS DE

EXPLORAÇÃO e de acordo com as diretrizes do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL (PRF) para estes produtos;

- 8.2.2. Serviços ambientais associados aos CRÉDITOS DE CARBONO, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei nº 11.284/2006;
 - 8.2.3. Comercialização de CRÉDITOS DE CARBONO decorrentes da emissão de carbono evitada em função da manutenção e proteção de espaços florestais localizados nas áreas das UMs, tenham estes sido, ou não, objeto de RESTAURAÇÃO FLORESTAL;
 - 8.2.4. Outras atividades propostas pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas no PRF.
- 8.3. Para exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS de atividades que não possuem especificações no Anexo 14 – Diretrizes Técnicas para Apresentação do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL, a autorização de que trata a subcláusula 8.1 dependerá da sua inclusão e aprovação no PRF, contendo pelo menos os seguintes componentes:
- 8.3.1. Descritivo do escopo da atividade a ser explorada, incluindo seu objeto, uma caracterização do mercado ao qual essa receita está inserida, os potenciais subcontratados para a exploração da atividade, e os potenciais clientes compradores ou consumidores do bem ou ativo gerado;
 - 8.3.2. Descritivo das projeções de custos e receitas decorrentes da atividade geradora de RECEITA ACESSÓRIA, incluindo cronograma estimado de execução da atividade;
 - 8.3.3. Descritivo de impactos positivos e negativos da atividade na CONCESSÃO, incluindo eventuais formas de mitigação de riscos da exploração ao projeto;
- 8.4. A avaliação, pelo PODER CONCEDENTE, da solicitação para exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS ocorrerá em até 60 (sessenta) dias corridos a partir da solicitação pela CONCESSIONÁRIA, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada.
- 8.5. Na avaliação da solicitação para exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, o PODER CONCEDENTE deverá avaliar, exclusivamente, o cumprimento concomitante dos seguintes requisitos:
- 8.5.1. A atividade em questão não poderá afetar negativamente o desenvolvimento das atividades obrigatórias a cargo da CONCESSIONÁRIA;

- 8.5.2. Consonância entre a exploração das atividades acessórias com o PRF, o PPF e demais normas aplicáveis;
- 8.5.3. Adequação do projeto às finalidades da CONCESSÃO.
- 8.6. Caso o PODER CONCEDENTE autorize a proposta da CONCESSIONÁRIA para execução de atividade geradora de RECEITAS ACESSÓRIAS, poderá dispensar a necessidade de submissão de novos projetos de exploração para atividades de objeto similar ou idêntico ao projeto de exploração já aprovado.
- 8.6.1. Na hipótese de dispensa da necessidade de submissão de novo projeto de exploração, a CONCESSIONÁRIA ainda deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, antes do início da exploração da nova atividade geradora de RECEITA ACESSÓRIA, comunicado que contenha ao menos o conteúdo de que trata a subcláusula 8.3.2.
- 8.6.2. A CONCESSIONÁRIA poderá ser penalizada caso a nova atividade geradora de RECEITA ACESSÓRIA não esteja em linha com as regras contratuais ou disposições legais aplicáveis.
- 8.7. Caso o PODER CONCEDENTE rejeite a proposta da CONCESSIONÁRIA para execução de atividade geradora de RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para sua viabilidade.
- 8.8. Não serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS aquelas decorrentes de aplicações no mercado financeiro, valores recebidos de seguros e por indenizações ou penalidades pecuniárias decorrentes de contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros.
- 8.9. A CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar as RECEITAS ACESSÓRIAS com o PODER CONCEDENTE, o que será feito por meio do pagamento ao PODER CONCEDENTE do percentual definido na subcláusula 7.3.1 sobre as receitas auferidas com as atividades de que trata a subcláusula 8.2.
- 8.9.1. A CONCESSIONÁRIA deverá manter contabilidade específica de cada atividade geradora de RECEITAS ACESSÓRIAS, com detalhamento das receitas, custos e resultados líquidos.
- 8.9.2. O percentual da ROB compartilhado com o CONCEDENTE deverá ser contabilizado em conta específica, individualizada por natureza.

- 8.9.3. O pagamento devido ao CONCEDENTE em decorrência da geração de RECEITAS ACESSÓRIAS deverá ocorrer anualmente, devendo a apuração dos valores devidos ser realizada em conformidade com a cláusula 7.3.1.1;
- 8.9.4. Os valores a serem pagos ao CONCEDENTE, em decorrência de RECEITAS ACESSÓRIAS, deverão ser informados pela CONCESSIONÁRIA até o dia 10 do mês da cobrança anual, para emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme previsto na cláusula 7.3.2.
- 8.10. A CONCESSIONÁRIA não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da frustração de receitas relacionadas às atividades geradoras de RECEITAS ACESSÓRIAS, tampouco a quaisquer indenizações pelos investimentos realizados, ainda que o empreendimento associado tenha sido objeto de aceite pelo CONCEDENTE.
- 8.11. A aceitação da exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS não exime a CONCESSIONÁRIA da obrigação de obter as demais autorizações ou anuências, inclusive ambientais, que venham a ser exigidas por demais entidades e órgãos públicos para a execução da atividade.
- 8.12. Na exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, a CONCESSIONÁRIA será responsável por quaisquer infrações legais ou regulamentares, incluindo eventuais responsabilizações civis.
- 8.13. Quaisquer relações jurídicas firmadas entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros com o objetivo de explorar RECEITAS ACESSÓRIAS, seja para fins de subcontratação, *joint venture* ou outra estratégia de exploração, serão regidas pelo direito privado, não havendo qualquer relação jurídica entre estes terceiros e o PODER CONCEDENTE.
- 8.14. Quaisquer encargos ou indenizações decorrentes de contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e particulares que ultrapassem o prazo da CONCESSÃO correrão por sua conta e risco.

9. ENCARGOS ACESSÓRIOS

- 9.1. A CONCESSIONÁRIA deverá executar, enquanto ENCARGOS ACESSÓRIOS, ações nos MACROTEMAS abaixo identificados, observado o disposto nos itens seguintes e na Resolução SFB nº 24, de 22 de maio de 2024:
- 9.1.1. MACROTEMA 1: Pesquisa científica e tecnológica – apoio e participação em projetos e ações relacionados: às pesquisas ou tecnologias voltadas a recuperação e RESTAURAÇÃO FLORESTAL; às cadeias de produtos e serviços

florestais; ao desenvolvimento de novos produtos e serviços; à recuperação ou RESTAURAÇÃO FLORESTAL; à conservação de recursos hídricos; à conservação do solo; e à redução de danos ambientais.

- 9.1.2. MACROTEMA 2: Monitoramento da Unidade de Manejo (UM) – apoio e participação em projetos e ações relacionadas ao monitoramento e controle: ambiental *lato sensu*; da biodiversidade da UM; de impactos relacionados às atividades de RESTAURAÇÃO FLORESTAL; do desmatamento; da degradação florestal; do regime hidrológico, da preservação e da restauração de mananciais; e de ameaças ao território e de atividades ilegais.
- 9.1.3. MACROTEMA 3: Fiscalização e proteção florestal – apoio e participação em projetos e ações relacionados: à proteção florestal; ao incremento, manutenção e restauração de infraestrutura e logística da floresta, inclusive em equipamentos de uso pela Administração Pública; à promoção e incremento da fiscalização, investigação e combate a crimes e infrações ambientais; à renovação, incremento e aprimoramento de equipamentos, bens e serviços relacionados à fiscalização promovida pelos órgãos e instituições públicas competentes; apoio e participação em projetos e ações relacionados: à prevenção e combate à degradação florestal causada por incêndios florestais.
- 9.1.4. MACROTEMA 4: Desenvolvimento do Entorno da UM – apoio e participação em projetos e ações relacionados: à recomposição de áreas degradadas e alteradas fora da UM e no seu entorno; ao fomento, estruturação, fortalecimento, consolidação e assistência técnica às cadeias produtivas da sociobiodiversidade e às atividades econômicas de uso sustentável da floresta e da biodiversidade; à estruturação, restauração, manutenção e incrementos em equipamentos sociais voltados às comunidades dos municípios da região da UM.
- 9.1.5. MACROTEMA 5: Educação Ambiental – apoio e participação em projetos e ações relacionados: à educação, comunicação e interpretação ambiental e socioambiental, podendo envolver públicos da educação formal e não formal.
- 9.1.6. MACROTEMA 6: Regularização Fundiária – apoio a ações do PODER CONCEDENTE voltadas à regularização fundiária de acessos, propriedades e posses de particulares que estejam localizados dentro da área da FLONA DE ALTAMIRA.
- 9.1.7. MACROTEMA 7: Recomposição da Fauna Silvestre – apoio e participação em projetos e ações relacionados: à recuperação, reintrodução e manejo de espécies da fauna silvestre nativa; à criação e implementação de corredores ecológicos e áreas de conectividade para a fauna; e à promoção de ações integradas com comunidades locais para proteção e valorização da fauna silvestre.

9.2. Para fins de execução dos ENCARGOS ACESSÓRIOS, a CONCESSIONÁRIA deverá segregar e aportar anualmente, em conta corrente específica até o dia 31 de dezembro do respectivo ano corrente, o maior valor entre os previstos nas subcláusulas seguintes:

9.2.1. R\$ 264.854,10 para UM I e R\$ 316.121,05 para UM II;

9.2.2. O valor resultante da aplicação do percentual de 0,71% para a UM I e de 1,15% para a UM II sobre a média móvel dos últimos 5 (cinco) anos da RECEITA OPERACIONAL BRUTA (ROB) da CONCESSIONÁRIA.

9.2.2.1. No ano de assinatura do CONTRATO, o valor indicado no item 9.2.1 a ser segregado e aportado pela CONCESSIONÁRIA será calculado de forma proporcional (pro rata tempore) ao número de dias decorridos entre a data da assinatura e o dia 31 de dezembro do mesmo ano civil.

9.2.3. O valor segregado poderá ser despendido na execução de qualquer MACROTEMA descrito na subcláusula 9.1, observado o procedimento estabelecido na Resolução SFB nº 24, de 22 de maio de 2024.

9.2.4. A comprovação do depósito do valor apurado em conta corrente específica deverá ser feita por meio da entrega de cópias dos respectivos recibos de depósitos bancários, que deverão acompanhar o relatório anual de balanços contábeis, incluindo a prestação de contas para o custeio dos ENCARGOS ACESSÓRIOS.

9.2.5. Não haverá segregação de valores no último ano de vigência do CONTRATO.

9.2.6. A CONCESSIONÁRIA encaminhará ao PODER CONCEDENTE, junto com o relatório anual de atividades de cada ano, previsto no subcláusula 18.4 deste CONTRATO, prestação de contas parcial ou total das atividades previstas no planejamento e executadas no ano anterior, referente às ações previstas nesta CLÁUSULA 9. ENCARGOS ACESSÓRIOS, nos termos da Resolução SFB nº 24, de 22 de maio de 2024.

9.2.7. Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra as obrigações previstas nesta CLÁUSULA 9. ENCARGOS ACESSÓRIOS, inclusive com relação à segregação dos valores correspondentes em conta corrente específica, a sua execução, aplicação ou remuneração, e às demais previsões da Resolução SFB nº

24, de 22 de maio de 2024, caberá a aplicação das sanções previstas neste CONTRATO.

9.2.8. Os investimentos realizados para executar os ENCARGOS ACESSÓRIOS deverão observar os parâmetros de variação orçamentária previsto no Anexo 2 da Resolução SFB nº 24, de 22 de maio de 2024, e não darão direito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO à CONCESSIONÁRIA.

9.2.9. A obrigação de aplicação dos recursos relacionados aos ENCARGOS ACESSÓRIOS não se confunde com a obrigação de aplicação dos recursos relacionados aos INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS nem com outros investimentos obrigatórios do CONTRATO.

9.2.9.1. É permitido que a CONCESSIONÁRIA proponha a conjugação dos recursos relacionados aos ENCARGOS ACESSÓRIOS e aqueles a serem aplicados a título de INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS para fins de execução de projeto que contemple as exigências impostas ao dispêndio da ambos os recursos.

9.2.9.1.1. A proposição de conjugação de recursos citada na cláusula acima deverá ser feita no Plano de Aplicação a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser apreciada pelo PODER CONCEDENTE antes do início do rito previsto no art. 3º da Resolução SFB nº 24, de 22 de maio de 2024

9.2.10. Os projetos executados a título de ENCARGOS ACESSÓRIOS não serão considerados para fins da bonificação prevista na Erro! Fonte de referência não encontrada..

10. SANÇÕES POR ATRASO NO PAGAMENTO

10.1. O atraso no pagamento dos valores relativos à OUTORGA FIXA, à OUTORGA VARIÁVEL e ao VALOR MÍNIMO ANUAL ensejará aplicação de acréscimos legais relativos a multas e juros, conforme a Resolução SFB nº 17, de 16 de fevereiro de 2022 e as condições a seguir:

10.1.1. O valor da multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor integral da parcela inadimplida;

10.1.2. Os juros de mora serão calculados pro *rata tempore*, contados do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos

federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

- 10.2. Considera-se valor inadimplido, para fins deste CONTRATO, a diferença entre o valor integral da parcela devida e o valor efetivamente pago pela CONCESSIONÁRIA até a data prevista no respectivo vencimento.
- 10.3. Para o pagamento de parcelas em atraso, a CONCESSIONÁRIA deverá solicitar ao PODER CONCEDENTE, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, o envio de GRU atualizada com os devidos acréscimos legais, para pagamento até o último dia útil do mês em curso.
- 10.4. Além do estabelecido na subcláusula 10.1, eventual inadimplemento de quaisquer quantias relativas à OUTORGA FIXA e à OUTORGA VARIÁVEL poderá ensejar a execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO e a rescisão contratual.

11. BONIFICAÇÃO

- 11.1. Em função do desempenho da CONCESSIONÁRIA será realizada a bonificação incidente sobre sua RECEITA OPERACIONAL BRUTA (ROB), consistente em desconto percentual sobre a OUTORGA VARIÁVEL, conforme regras definidas no inciso XIX do art. 30 da Lei nº 11.284/2006, no art. 32 do Decreto nº 12.046, de 5 de junho de 2024, e na Resolução SFB nº 38, de 5 de outubro de 2017.
- 11.2. Os INDICADORES DE BONIFICAÇÃO e seus respectivos valores máximos estão estabelecidos no ANEXO 12 – FICHAS DE PARAMETRIZAÇÃO DE INDICADORES PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO E BONIFICAÇÃO.
- 11.3. Os INDICADORES DE BONIFICAÇÃO deste CONTRATO incidirão sobre a ROB nos termos do ANEXO 12 – FICHAS DE PARAMETRIZAÇÃO DE INDICADORES PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO E BONIFICAÇÃO.
- 11.4. O percentual máximo de bonificação incidirá sobre a ROB da CONCESSIONÁRIA, sendo que a totalização dos percentuais para cada um dos INDICADORES DE BONIFICAÇÃO deverá respeitar o limite do ÁGIO CONTRATUAL.
- 11.5. Para a obtenção da bonificação, será observado o procedimento descrito na Resolução SFB nº 04/2011, conforme parametrização contida no ANEXO 12 – FICHAS DE PARAMETRIZAÇÃO DE INDICADORES PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO E BONIFICAÇÃO do EDITAL de CONCESSÃO FLORESTAL da CONCORRÊNCIA nº X/XXX, que integra o presente CONTRATO.

12. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

- 12.1. A CONCESSIONÁRIA assegurará amplo e irrestrito acesso do PODER CONCEDENTE e das entidades de AUDITORIA FLORESTAL INDEPENDENTE (AFI) e de AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE (ACI) às informações sobre a implantação das atividades de RESTAURAÇÃO FLORESTAL e das atividades contempladas no PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL (PRF) e no PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL (PPF), para fins de fiscalização do cumprimento deste CONTRATO, inclusive àqueles referentes à comercialização dos produtos florestais, garantido o sigilo comercial.
- 12.2. A CONCESSIONÁRIA prestará, periodicamente, informações para o controle e acompanhamento técnico das atividades contempladas no PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL (PRF) e no PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL (PPF), bem como de monitoramento do alcance dos INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS e sobre custos e receitas, conforme modelos e diretrizes fornecidas pelo PODER CONCEDENTE, devendo cumprir, ainda, as seguintes obrigações:
- 12.2.1. Apresentar, quando requerida, documentação que comprove a manutenção das condições de HABILITAÇÃO e das condições assumidas na PROPOSTA TÉCNICA;
- 12.2.2. Informar ao PODER CONCEDENTE, em até 7 (sete) dias do ocorrido, registros de acidentes de trabalho e sinistros que envolvam a integridade física de funcionários e terceiros dentro da UM;
- 12.2.3. Apresentar balanços contábeis e demonstrações financeiras referentes às atividades da CONCESSÃO, padronizados conforme as regras contábeis brasileiras, sempre que solicitados pelo PODER CONCEDENTE; e
- 12.2.4. Apresentar, sempre que solicitados, os documentos de origem florestal da matéria-prima processada em unidades industriais objeto de avaliação para fins de cumprimento da proposta técnica deste CONTRATO.
- 12.3. A apresentação de informações e documentos falsos ensejará a instauração de processo administrativo para a aplicação de sanções contratuais, sem prejuízo da notificação aos órgãos responsáveis para as providências cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos do art. 69-A da Lei Federal nº 9.605/1998.

13. GOVERNANÇA E POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

- 13.1. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Lei nº 6.404/1976 e nas normas contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

- 13.2. As demonstrações financeiras deverão ser acompanhadas do detalhamento das transações com PARTES RELACIONADAS, incluindo notas explicativas e suficientes para a identificação das PARTES envolvidas e a verificação das condições praticadas e cumprimento da política de transações com PARTES RELACIONADAS.
- 13.3. A CONCESSIONÁRIA deverá, em até 6 (seis) meses contados da data de assinatura do CONTRATO, desenvolver, publicar e implantar política de transações com PARTES RELACIONADAS, observando, no que couber, as melhores práticas recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas, editado pelo Grupo de Trabalho Interagentes (GT Interagentes), coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), bem como as disposições do Regulamento do Novo Mercado, ou aquelas que venham a substituí-las como referência perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e contendo, no mínimo, os seguintes elementos:
- 13.3.1. Critérios que devem ser observados para a realização de transações entre a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS;
- 13.3.2. Procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam envolver conflitos de interesses e, consequentemente, determinar o impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da CONCESSIONÁRIA;
- 13.3.3. Procedimentos e responsáveis pela identificação das PARTES RELACIONADAS e pela classificação de operações como transações com PARTES RELACIONADAS; e
- 13.3.4. Dever da administração da CONCESSIONÁRIA formalizar, em documento escrito a ser arquivado na sede da CONCESSIONÁRIA, as justificativas da seleção de PARTES RELACIONADAS em detrimento das alternativas de mercado.

14. BENS REVERSÍVEIS

- 14.1. São BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA em:
- 14.1.1. Infraestrutura de acesso;
- 14.1.2. Estradas primárias;
- 14.1.3. Cercas, aceiros e porteiras;

- 14.1.4. Construções e instalações permanentes, incluindo viveiros e demais instalações para produção e armazenamento e beneficiamento de sementes e mudas de espécies florestais;
 - 14.1.5. Pontes e passagens de nível;
 - 14.1.6. Bases de fiscalização;
 - 14.1.7. Infraestrutura de geração, transmissão e distribuição de eletricidade e de comunicação instaladas durante a execução do CONTRATO, incluindo postes, linhas de transmissão e distribuição, caixas de circuitos com chaves e disjuntores elétricos, estações de processamento e controle de dados e sinais de comunicação (*hardware* e *software*), dispositivos móveis e antenas e respectivas estruturas de suporte;
 - 14.1.8. Bens que pertençam ao PODER CONCEDENTE e que sejam cedidos para uso da CONCESSIONÁRIA;
 - 14.1.9. Estrutura de radiocomunicação;
 - 14.1.10. Postos de controle de acesso à UM; e
 - 14.1.11. Investimentos em ativos biológicos relacionados à RESTAURAÇÃO FLORESTAL, de acordo com as especificações do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL.
- 14.2. Com a extinção da CONCESSÃO, os BENS REVERSÍVEIS serão imediatamente revertidos ao patrimônio do PODER CONCEDENTE, sem qualquer espécie de indenização, salvo as previstas nas subcláusulas 26.3 e 26.6 deste CONTRATO.
- 14.3. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar inventário de BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da assinatura do CONTRATO.
- 14.3.1. O inventário deverá ser mantido atualizado, com a inclusão de eventuais novos BENS REVERSÍVEIS, durante toda a execução contratual, respeitado o interregno mínimo de 12 (doze) meses e máximo de 24 (vinte e quatro) meses para atualização.
 - 14.3.2. O inventário dos BENS REVERSÍVEIS deverá exprimir a extensão, o estado físico e operacional e a vida útil remanescente dos ativos.

14.3.3. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar, quando exigido, o inventário atualizado dos BENS REVERSÍVEIS para eventuais consultas e fiscalizações pelo PODER CONCEDENTE.

14.4. Extinta a CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA encarregar-se-á da reversão dos bens em condições adequadas de operação, utilização e manutenção, bem como livres de quaisquer ônus, encargos, valor residual, tributo, obrigação, gravame ou cobrança de qualquer valor pela CONCESSIONÁRIA, com as características e requisitos técnicos que permitam sua plena operação.

14.5. Durante todo o prazo da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá efetuar a manutenção corretiva e preventiva dos bens cedidos pelo PODER CONCEDENTE, de modo a conservá-los em condições adequadas de uso, respeitando as normas técnicas relativas à segurança, higiene, conforto, sustentabilidade ambiental, saúde, entre outros parâmetros essenciais à sua boa utilização.

14.6. No caso de obsolescência, superação tecnológica, desgastes relevantes ou fim do ciclo de vida útil dos BENS REVERSÍVEIS, hipóteses caracterizadas pela incapacidade de cumprimento das obrigações contratuais de forma adequada, a CONCESSIONÁRIA deverá, a seu custo, promover a sua substituição ou outra medida para garantir o atendimento ao disposto no CONTRATO.

14.6.1. A CONCESSIONÁRIA não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro em função de gastos incorridos para preservar a atualidade dos BENS REVERSÍVEIS.

15. CUMPRIMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

15.1. São INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS e parâmetros de desempenho a serem alcançados pela CONCESSIONÁRIA durante a execução deste CONTRATO os apresentados na Tabela 1.

Tabela 1 – Parâmetros de desempenho mínimo da PROPOSTA TÉCNICA

Indicadores técnicos classificatórios		Parâmetro de desempenho	Valor Contratado
A1	Investimento na proteção da floresta.	Investimentos realizados em proteção e monitoramento da floresta pública, mensurado em R\$/hectare/ano (Reais por hectare da área total da UM, por ano).	R\$ [=] / hectare / Ano

Indicadores técnicos classificatórios		Parâmetro de desempenho	Valor Contratado
A2	Investimentos em infraestrutura, bens, serviços e projetos para comunidade local.	Investimentos realizados em infraestrutura, mensurado em R\$/hectare/ano (Reais por hectare da área total da UM, por ano).	R\$ [=] / hectare / Ano

- 15.2. O cumprimento dos parâmetros mínimos de desempenho dos INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS constitui obrigação contratual a ser verificada pelo PODER CONCEDENTE, conforme periodicidade definida no ANEXO 12 – FICHAS DE PARAMETRIZAÇÃO DE INDICADORES PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO E BONIFICAÇÃO do EDITAL da CONCORRÊNCIA nº X/202X.
- 15.3. Compete à CONCESSIONÁRIA coletar, organizar de forma contínua e enviar ao PODER CONCEDENTE e à AUDITORIA FLORESTAL INDEPENDENTE (AFI) as informações e documentos necessários para a verificação do cumprimento dos INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS, conforme orientação do PODER CONCEDENTE e o disposto no ANEXO 12 – FICHAS DE PARAMETRIZAÇÃO DE INDICADORES PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO E BONIFICAÇÃO do EDITAL da CONCORRÊNCIA nº X/202X.
- 15.4. Os valores dos INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS poderão ser objeto de revisão deste CONTRATO, em caso de redução da área outorgada ou desde que comprovado que fatos externos supervenientes reduziram a capacidade da CONCESSIONÁRIA de alcançá-los.
- 15.5. A verificação dos INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS ocorrerá no ano subsequente ao do período de avaliação do desempenho e avaliará o desempenho da CONCESSIONÁRIA no período compreendido entre o dia 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, contado a partir do período definido no ANEXO 12 – FICHAS DE PARAMETRIZAÇÃO DE INDICADORES PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO E BONIFICAÇÃO do EDITAL da CONCORRÊNCIA nº 2/2025.
- 15.6. A não execução ou aplicação dos recursos destinados aos INDICADORES CLASSIFICATÓRIOS implicará sanções administrativas de acordo com a CLÁUSULA 24. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, sem prejuízo às demais consequências estabelecidas no ANEXO 12 – FICHAS DE PARAMETRIZAÇÃO DE INDICADORES PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO E BONIFICAÇÃO.

16. OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

16.1. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável:

16.1.1. Cumprir e fazer cumprir os termos do EDITAL da CONCORRÊNCIA nº X/XXXX seus ANEXOS, e as cláusulas deste CONTRATO;

16.1.2. Manter as condições de HABILITAÇÃO e qualificação exigidas na LICITAÇÃO;

16.1.3. Manter seus dados cadastrais atualizados, devendo, em caso de alteração destes dados, fazer comunicação por escrito ao PODER CONCEDENTE, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da mudança;

16.1.4. Implantar as ações de RESTAURAÇÃO FLORESTAL de acordo com o PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL (PRF), nos termos do ANEXO 14 – DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL, e o PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL (PPF) aprovados pelo SFB;

16.1.5. Cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável à exploração dos CRÉDITOS DE CARBONO e da SILVICULTURA de espécies nativas, conforme o caso, assim como as diretrizes técnicas e protocolos estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE para as atividades da CONCESSÃO;

16.1.6. Executar e monitorar a execução do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL (PRF), conforme previsto nos documentos aprovados pelo PODER CONCEDENTE, nas normas técnicas aplicáveis, nas boas práticas e nas especificações deste CONTRATO;

16.1.7. Implementar procedimentos e medidas de controle e mitigação de eventuais intercorrências de riscos oriundas da exploração das atividades autorizadas neste CONTRATO;

16.1.8. Aplicar técnicas de planejamento florestal que minimizem os impactos ambientais da exploração da SILVICULTURA, em conformidade com a legislação vigente e com as normas e diretrizes técnicas do órgão ambiental competente;

16.1.9. Implementar o PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL (PPF) e monitorar, controlar e avaliar seus resultados, conforme estabelecido na Resolução SFB nº 24/2014, e alterações posteriores;

- 16.1.10. Cumprir as normas e alterações do Plano de Manejo da Unidade de Conservação (PMUC), assim como as diretrizes estabelecidas pelo seu órgão gestor;
- 16.1.11. Obter todas as licenças ou autorizações que se façam necessárias para as atividades do objeto da CONCESSÃO e para a realização dos ENCARGOS ACESSÓRIOS do presente CONTRATO, devendo encaminhar ao PODER CONCEDENTE todos os documentos relacionados aos licenciamentos ou autorizações exigidos por órgãos ambientais competentes;
- 16.1.12. Obter todas as licenças ou autorizações que se façam necessárias para o desempenho de atividades para exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, devendo encaminhar ao PODER CONCEDENTE todos os documentos relacionados aos licenciamentos ou autorizações exigidos por órgãos ambientais competentes;
- 16.1.13. Recolher ao PODER CONCEDENTE os valores devidos nos termos e prazos previstos neste CONTRATO;
- 16.1.14. Recrutar e contratar, diretamente ou por qualquer outra forma, por sua conta e risco, mão de obra necessária para a execução deste CONTRATO, observando o que dispõe a legislação trabalhista e previdenciária brasileira e responsabilizando-se, exclusiva e integralmente, pelo recolhimento e pagamento de contribuições sociais, trabalhistas, previdenciárias e demais encargos e adicionais pertinentes devidos a qualquer título, na forma da legislação aplicável;
- 16.1.15. Assegurar aos seus empregados e trabalhadores contratados diretamente ou por meio de terceiros, quando em serviço na UM, alimentação e alojamentos em quantidade, qualidade e condições de higiene adequadas, assim como segurança e assistência de saúde compatíveis com a legislação aplicável;
- 16.1.16. Executar diretamente, contratar ou, de outra maneira, obter, por sua conta e risco, todos os serviços necessários ao cumprimento deste CONTRATO, respeitadas sempre as disposições da legislação brasileira em vigor e os termos deste CONTRATO;
- 16.1.17. Evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a quaisquer de seus elementos;
- 16.1.18. Assumir responsabilidade integral por todos os eventuais danos e prejuízos ao meio ambiente, a terceiros e à União que resultarem diretamente de

suas ações ou omissões, dolosas ou culposas, na execução do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL (PRF), conforme processo administrativo específico;

- 16.1.19. Restaurar as áreas degradadas da UM, conforme área total apresentada no ANEXO 2 – CARACTERIZAÇÃO DAS UNIDADES DE MANEJO DA FLONA DE ALTAMIRA, assim como as que possam vir a ser degradadas ao longo da execução do CONTRATO quando identificado o nexo de causalidade entre suas ações e os danos ocorridos, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais, administrativas, civis ou penais;
- 16.1.20. Cumprir os INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS, conforme os respectivos parâmetros de desempenho apresentados na PROPOSTA TÉCNICA;
- 16.1.21. Manter preposto na UM, durante a execução do objeto deste CONTRATO, para representá-la sempre que for necessário;
- 16.1.22. Manter os funcionários em atividade na CONCESSÃO devidamente uniformizados e identificados;
- 16.1.23. Informar imediatamente à autoridade competente ações próprias ou de terceiros ou fatos que acarretem danos ao ecossistema, a quaisquer de seus elementos ou às comunidades locais;
- 16.1.24. Dar conhecimento imediato ao PODER CONCEDENTE quanto a todo e qualquer evento que altere de modo relevante o normal desenvolvimento e que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO, ou que possa constituir causa de extinção antecipada da CONCESSÃO, incluindo-se ações judiciais e procedimentos administrativos;
- 16.1.25. Apresentar ao PODER CONCEDENTE, por escrito e no prazo solicitado, relatório detalhado sobre todo e qualquer evento que possa alterar de modo relevante o normal desenvolvimento e prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO, incluindo, se for o caso, contribuições de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou a serem tomadas para superar ou sanar a situação;
- 16.1.26. Apresentar ao PODER CONCEDENTE relatório de eventos contendo descrição da resposta ou das providências adotadas para conter eventos de

incêndio, invasões, desmatamentos, explorações ilegais, garimpo, caça e pesca e outros ilícitos ou ameaças à integridade da FLONA de Altamira em até 15 (quinze) dias após o término das ações de resposta, conforme previsto na Resolução SFB nº 24/2014;

- 16.1.27. Executar as atividades necessárias à manutenção da infraestrutura, zelando pela integridade de todos os bens e benfeitorias vinculados à UM;
- 16.1.28. Permitir amplo e irrestrito acesso dos encarregados da fiscalização, monitoramento, auditoria e representantes do órgão gestor da unidade de conservação, a qualquer momento, às obras, aos equipamentos, às operações florestais e às instalações da UM, bem como à documentação necessária para o exercício da fiscalização;
- 16.1.29. Permitir ao PODER CONCEDENTE amplo e irrestrito acesso a dados relativos à administração, à contabilidade, aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA referentes à operação da CONCESSÃO, garantido o sigilo comercial;
- 16.1.30. Permitir à AUDITORIA FLORESTAL INDEPENDENTE (AFI) e à AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE (ACI) amplo e irrestrito acesso a dados e documentos relativos à administração, à contabilidade, aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA referentes ao cumprimento de sua finalidade;
- 16.1.31. Incluir no PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL (PRF) a delimitação das áreas de reserva absoluta, nos termos do art. 32 da Lei nº 11.284/2006;
- 16.1.32. Quando da eventual substituição do responsável técnico, apresentar ao PODER CONCEDENTE a prova de inscrição ou registro do novo responsável no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) e o documento que comprove seu vínculo profissional com a CONCESSIONÁRIA;
- 16.1.33. Definir normas de segurança para todas as atividades realizadas dentro da UM, a serem cumpridas por trabalhadores próprios, terceirizados ou prestadores eventuais de serviços;
- 16.1.34. Respeitar a legislação referente à proteção do patrimônio histórico, artístico, numismático e arqueológico;
- 16.1.35. Prever, na elaboração do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL e no PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL, medidas para a identificação,

proteção e salvamento de artefatos arqueológicos que porventura forem localizados na UM;

- 16.1.36. Respeitar o direito de acesso de comunidades locais para a coleta de produtos florestais não madeireiros, observado o disposto no ANEXO 6 – PRODUTOS E SERVIÇOS PASSÍVEIS DE EXPLORAÇÃO do EDITAL;
- 16.1.37. Remover, por sua conta exclusiva, os equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, quando da extinção deste CONTRATO, na forma prevista na CLÁUSULA 26. FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO;
- 16.1.38. Seguir o PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL aprovado pelo SFB para fins do planejamento da RESTAURAÇÃO FLORESTAL na UNIDADE DE MANEJO;
- 16.1.39. Cumprir as obrigações referentes aos ENCARGOS ACESSÓRIOS, nos termos da CLÁUSULA 9. ENCARGOS ACESSÓRIOS e da Resolução SFB nº 24/2024;
- 16.1.40. Na exploração dos CRÉDITOS DE CARBONO: (i) escolher a certificadora de CRÉDITOS DE CARBONO, cumprir com todos os procedimentos e metodologias de certificação estabelecidos pela certificadora e arcar com todos os custos necessários à obtenção de certificação; (ii) negociar a comercialização dos CRÉDITOS DE CARBONO com compradores no mercado; e (iii) atender às disposições previstas no ANEXO 6 – PRODUTOS E SERVIÇOS PASSÍVEIS DE EXPLORAÇÃO.
- 16.1.41. Complementar a integralização do seu capital social mínimo, conforme previsto no EDITAL, em até 5 (cinco) anos contados a partir da assinatura do CONTRATO, seguindo os procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.
- 16.2. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes ou subsidiárias ao objeto da CONCESSÃO, por sua conta e risco, sem prejuízo de suas responsabilidades, vedada a subconcessão.
- 16.3. Os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros serão regidos pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o PODER CONCEDENTE.
- 16.4. As obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA relacionadas à RESTAURAÇÃO FLORESTAL e à proteção florestal nas ÁREAS DA CONCESSÃO estão

condicionadas à prévia disponibilização de tais áreas, livres e desocupadas, pelo PODER CONCEDENTE.

17. OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

17.1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas no CONTRATO, o PODER CONCEDENTE obrigará-se a:

- 17.1.1. Cumprir os prazos de aprovação previstos neste CONTRATO e, para procedimentos que não disponham de prazo determinado, desempenhar as atividades regulatórias sob sua competência com prontidão e razoabilidade;
- 17.1.2. Dar conhecimento imediato à CONCESSIONÁRIA de todo e qualquer fato que altere de modo relevante a execução do CONTRATO de CONCESSÃO;
- 17.1.3. Exercer a atividade normativa, o monitoramento, o controle, a gestão, a fiscalização e a auditoria da execução deste CONTRATO;
- 17.1.4. Disponibilizar, sem ônus para a CONCESSIONÁRIA, o Sistema de Cadeia de Custódia (SCC);
- 17.1.5. Realizar o monitoramento e o controle financeiro da execução do CONTRATO e manter a CONCESSIONÁRIA informada sobre sua situação;
- 17.1.6. Monitorar e controlar o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das obrigações técnicas e financeiras fixadas neste CONTRATO;
- 17.1.7. Apoiar a melhoria da qualidade técnica das operações da CONCESSÃO por meio do monitoramento contínuo e de treinamentos ofertados às equipes envolvidas;
- 17.1.8. Fixar e aplicar as penalidades administrativas e contratuais impostas à CONCESSIONÁRIA, após processo administrativo com direito ao contraditório e ampla defesa, sem prejuízo das atribuições dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) responsáveis pelo controle e pela fiscalização ambiental;
- 17.1.9. Colaborar, dentro da sua esfera de competências e observados os termos da legislação pertinente, para com a obtenção das licenças, permissões e autorizações eventualmente necessárias para a execução do CONTRATO junto aos órgãos municipais, estaduais ou federais, inclusive com a participação em reuniões técnicas e pronto envio de manifestações necessárias;

17.1.10. Promover a gestão do acesso às UMs junto ao órgão gestor da FLONA de Altamira, de forma a garantir permanentemente o livre acesso da CONCESSIONÁRIA, de sua equipe de funcionários e terceiros contratados, quando for o caso, à ÁREA DA CONCESSÃO, para a execução do objeto do CONTRATO, durante sua vigência;

17.1.11. Envidar todos os esforços admitidos na legislação vigente para evitar, controlar, combater e mitigar os efeitos de irregularidades e ilícitos nas áreas da CONCESSÃO, pela comunicação imediata com a CONCESSIONÁRIA e com as demais autoridades competentes, e, ainda, pela articulação com os demais atores públicos ambientais e de segurança competentes, arcando com o risco de ocorrência de irregularidades e ilícitos quando comprovado, pela CONCESSIONÁRIA, o cumprimento de suas obrigações relativas à proteção florestal, na forma das subcláusulas **Erro! Fonte de referência não encontrada., Erro! Fonte de referência não encontrada. e Erro! Fonte de referência não encontrada..**

17.1.12. Garantir a desintrusão das ÁREAS OBRIGATÓRIAS em prazo compatível com o cronograma das atividades de RESTAURAÇÃO FLORESTAL previsto no PRF aprovado pelo PODER CONCEDENTE.

18. GESTÃO E MONITORAMENTO DO CONTRATO

18.1. O SFB é o responsável exclusivo pela gestão e pelo monitoramento da execução do objeto deste CONTRATO, nos termos do art. 55, I, da Lei nº 11.284/2006.

18.2. Os órgãos responsáveis pela fiscalização da FLONA de Altamira ou pelo monitoramento das atividades relativas ao objeto deste CONTRATO terão livre acesso à UM, a qualquer tempo, inclusive sem aviso prévio.

18.2.1. Quando em exercício das atividades previstas neste item, os servidores, funcionários ou representantes dos órgãos responsáveis estarão devidamente identificados.

18.2.2. A fiscalização e o monitoramento por qualquer ente público não eximem nem diminuem as responsabilidades da CONCESSIONÁRIA quanto à observação das regras previstas neste CONTRATO e na legislação brasileira.

18.3. A CONCESSÃO será submetida à AUDITORIA FLORESTAL INDEPENDENTE (AFI), com periodicidade não superior a 3 (três) anos, a partir da data de aprovação do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL.

- 18.3.1. A comprovação da realização da AUDITORIA FLORESTAL INDEPENDENTE (AFI) se dará com a apresentação, pela entidade de auditoria, dos relatórios das suas conclusões, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 11.284/2006, e da Resolução SFB nº 5/2018 e alterações posteriores.
- 18.3.2. Os serviços de AUDITORIA FLORESTAL INDEPENDENTE (AFI) serão conduzidos por entidades reconhecidas pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do inciso XI do art. 3º, do § 3º do art. 42 e do inciso XXII do art. 53 da Lei nº 11.284/2006 e da Resolução SFB nº 5/2018.
- 18.3.3. A CONCESSIONÁRIA arcará com os custos da AUDITORIA FLORESTAL INDEPENDENTE (AFI) mediante a contratação direta da entidade de auditoria reconhecida pelo PODER CONCEDENTE.
- 18.3.4. A CONCESSIONÁRIA adotará, a partir do início do planejamento da colheita decorrente de SILVICULTURA, quando houver, o Sistema de Cadeia de Custódia (SCC), de acordo com a Resolução SFB nº 6/2010.
- 18.4. Para o monitoramento do contrato, a CONCESSIONÁRIA submeterá ao PODER CONCEDENTE, até o dia 15 de abril de cada ano, o relatório anual das atividades executadas e do cumprimento dos indicadores da PROPOSTA TÉCNICA no ano civil anterior, a ser elaborado conforme orientação técnica do SFB, observando o conteúdo mínimo disposto no Apêndice 1 do ANEXO 14 – DIRETRIZES TÉCNICAS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL.
- 18.5. A CONCESSIONÁRIA submeterá ao PODER CONCEDENTE, até o dia 10 do mês subsequente ao fechamento do trimestre, conforme Resolução SFB nº 25/2014, relatórios trimestrais sobre a comercialização de produtos e serviços na UM.
- 18.5.1. Para o caso de produtos florestais, a CONCESSIONÁRIA deverá utilizar o Sistema de Cadeia de Custódia (SCC) do SFB.
- 18.6. Com fins de subsidiar o monitoramento deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter ao PODER CONCEDENTE relatório contábil trimestral, auditado pela AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE, contendo o balanço patrimonial, a demonstração de resultados e a descrição pormenorizada:
- 18.6.1. Das atividades geradoras das receitas do objeto da CONCESSÃO, contemplando o valor arrecadado com a comercialização dos CRÉDITOS DE CARBONO;

- 18.6.2. Das eventuais atividades geradoras das RECEITAS ACESSÓRIAS, incluindo os valores arrecadados em contratos firmados com terceiros, que deverão ter cópias juntadas no relatório;
- 18.6.3. Dos eventuais períodos de interrupção das atividades e suas justificativas;
- 18.6.4. Outras informações pertinentes solicitadas pelo PODER CONCEDENTE;
- 18.6.5. Relatório anual de balanços contábeis, que deverão incluir prestação de contas referente à apuração e segregação de receitas feita nos últimos 12 (doze) meses para o custeio dos ENCARGOS ACESSÓRIOS; e
- 18.6.6. Relatório anual das atividades executadas e do cumprimento dos INDICADORES CLASSIFICATÓRIOS e dos INDICADORES DE BONIFICAÇÃO, nos termos do ANEXO 10 – FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA.
- 18.6.7. Os relatórios contábeis trimestrais de que trata a subcláusula 18.6 deverão ser submetidos ao PODER CONCEDENTE e à AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE em até 10 (dez) dias úteis após o fim do período de apuração da ROB para fins de cálculo da OUTORGA VARIÁVEL previsto na subcláusula 7.3.1.1.
- 18.7. A CONCESSIONÁRIA deverá, às suas expensas, contratar pessoa jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas com comprovada capacidade técnica para execução do serviço, além de total independência e imparcialidade em relação à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE para atuar na posição de AUDITOR CONTÁBIL INDEPENDENTE que auxiliará o PODER CONCEDENTE na fiscalização das seguintes atividades:
- 18.7.1. Acompanhamento e fiscalização do pagamento da OUTORGA VARIÁVEL e do VMA pela CONCESSIONÁRIA;
- 18.7.2. Política de transação entre PARTES RELACIONADAS a ser apresentada pela CONCESSIONÁRIA;
- 18.7.3. Cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA relativas aos INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS;
- 18.7.4. Cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA relativas aos ENCARGOS ACESSÓRIOS;

- 18.7.5. O alcance dos parâmetros de desempenho da CONCESSIONÁRIA nos INDICADORES DE BONIFICAÇÃO;
 - 18.7.6. Monitoramento das transações da CONCESSIONÁRIA com PARTES RELACIONADAS;
 - 18.7.7. Auditoria contábil das demonstrações financeiras da CONCESSIONÁRIA; e
 - 18.7.8. Cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela CONCESSIONÁRIA.
- 18.8. A contratação do AUDITOR CONTÁBIL INDEPENDENTE deverá observar os seguintes procedimentos:
- 18.8.1. Até 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do CONTRATO a CONCESSIONÁRIA apresentará lista com três empresas potencialmente aptas a desempenharem as funções de AUDITOR CONTÁBIL INDEPENDENTE;
 - 18.8.1.1. Anexa à lista tríplice deverá constar, no mínimo:
 - 18.8.1.1.1. Indicação do responsável técnico que atuará como gerente do contrato firmado entre a CONCESSIONÁRIA e o AUDITOR CONTÁBIL INDEPENDENTE para cada empresa candidata;
 - 18.8.1.1.2. Declaração, por cada empresa candidata, de que atuará com imparcialidade e independência técnica em relação às PARTES;
 - 18.8.1.1.3. Informações sobre a experiência da empresa na prestação de serviços similares em concessões para outros clientes, com razão social, CNPJ, endereços e telefones dos clientes (Pessoas Jurídicas) auditados, assim como os respectivos períodos das auditorias realizadas, e outros documentos, dados e informações sobre as experiências consideradas relevantes;

18.8.1.1.4. Dados pessoais (nome, RG e CPF), informações sobre experiências profissionais e certidão de registro ativo no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), para os contabilistas responsáveis pela empresa que deverão assinar os documentos com resultados das auditorias realizadas na concessão florestal, conforme a Resolução CFC nº 1.640, de 18 de novembro de 2021, que dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 (sobre trabalhos técnicos de contabilidade), e a Resolução CFC nº 1.019, de 18 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre o CNAI/CFC; e

18.8.1.1.5. Minutas de contratos a serem celebrados, contendo o preço previsto para os serviços a serem prestados pelo AUDITOR CONTÁBIL INDEPENDENTE.

18.8.2. Até 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento da lista tríplice, o PODER CONCEDENTE se manifestará quanto à empresa que considera mais apta a apoiá-lo nas atividades de monitoramento do CONTRATO, que deverá ser contratada pela CONCESSIONÁRIA.

18.8.2.1. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar diligências para esclarecer ou corrigir os requisitos da subcláusula 18.9, podendo, caso estes não sejam comprovados, vetar todos os indicados pela CONCESSIONÁRIA na lista tríplice, em decisão fundamentada.

18.8.2.2. Caso o PODER CONCEDENTE vete todos os indicados pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE deverá elaborar lista tríplice com indicações que serão submetidas à escolha da CONCESSIONÁRIA.

18.8.3. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar a contratação da entidade de AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o PODER CONCEDENTE informar a respeito da empresa mais apta a apoiá-lo ou então que o PODER CONCEDENTE encaminhar à CONCESSIONÁRIA a lista tríplice de que trata a subcláusula 18.8.2.2.

18.9. O PODER CONCEDENTE observará, na avaliação da lista tríplice de que trata a subcláusula 18.8.1, os seguintes requisitos para a seleção de AUDITOR CONTÁBIL INDEPENDENTE:

- 18.9.1. Deverá ser pessoa jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas com comprovada capacidade técnica para execução do serviço, além de total independência;
 - 18.9.2. Deverá ter completa imparcialidade e não estar em situação de conflito de interesses em relação às PARTES deste CONTRATO;
 - 18.9.3. Ter comprovadamente executado serviços de características similares, como auditorias contábeis independentes, correspondentes à execução de análise de demonstrações contábeis e financeiras, cujo objetivo tenha sido averiguar se elas estão em conformidade contábil e de acordo com as disposições planejadas ou estabelecidas previamente em contratos;
 - 18.9.4. Contar com equipe técnica de especialistas qualificados profissionalmente em áreas relacionadas com as atribuições previstas no escopo do AUDITOR CONTÁBIL INDEPENDENTE;
 - 18.9.5. Não ser PARTE RELACIONADA à CONCESSIONÁRIA, o que inclui não ser empresa CONTROLADORA, CONTROLADA ou COLIGADA, estar sob CONTROLE comum em relação à CONCESSIONÁRIA ou pertencer ao grupo econômico da CONCESSIONÁRIA ou de seus acionistas;
 - 18.9.6. Não estar submetida à liquidação, intervenção ou Regime de Administração Especial Temporária – RAET ou com falência decretada;
 - 18.9.7. Estar regularmente credenciada e, se for o caso, com registro ativo na Comissão de Valores Mobiliários (CVM);
 - 18.9.8. Não ter penalidades pendentes aplicadas pela CVM devido a infrações cometidas, por ações ou omissões, na execução de AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE;
 - 18.9.9. Não estar impedida ou suspensa de contratar com a Administração Pública Federal; e
 - 18.9.10. Não possuir sócios com participação direta ou indireta na administração ou quadro societário da CONCESSIONÁRIA.
- 18.10. A comprovação da experiência dos profissionais auditores contábeis que atuarão na AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE deverá ser realizada por meio de atestados ou certidões, emitidos pelos respectivos órgãos de classe, contendo informações que comprovem a execução dos serviços estabelecidos na subcláusula 18.9, inclusive com dados de identificação (razão social, CNPJ, endereço e telefones) dos empregadores e/ou contratantes e os períodos em que os serviços foram executados.

18.11.O AUDITOR CONTÁBIL INDEPENDENTE será contratado para um prazo máximo de atuação de 5 (cinco) anos, vedada a recontração para o período subsequente.

18.11.1. O AUDITOR CONTÁBIL INDEPENDENTE poderá ser substituído por outro que atenda aos requisitos da subcláusula 18.9, desde que haja justificativa técnica ou econômica pela CONCESSIONÁRIA e autorização pelo PODER CONCEDENTE.

18.11.2. Eventual substituição do AUDITOR CONTÁBIL INDEPENDENTE não o exime das responsabilidades até então assumidas.

18.12.A CONCESSIONÁRIA assegurará pleno acesso à base de dados de aferição de receitas da CONCESSÃO para que o AUDITOR CONTÁBIL INDEPENDENTE realize as diligências necessárias ao cumprimento de suas funções, podendo incluir levantamentos e medições de campo e coleta de informações junto à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE.

18.13.O AUDITOR CONTÁBIL INDEPENDENTE deverá apresentar relatório detalhado com os resultados dos trabalhos realizados, que conterá, sempre que couber, no mínimo as seguintes informações:

18.13.1. Confrontação dos resultados apurados com aqueles produzidos pelo CONCESSIONÁRIA e apontamento de possíveis causas para as divergências;

18.13.2. Fontes de dados e informações utilizados no relatório;

18.13.3. Memórias de cálculos;

18.13.4. Indicação de procedimentos para eventual correção e/ou aprimoramento das atividades de monitoramento, fiscalização, auditoria e controle da execução do respectivo CONTRATO de concessão florestal;

18.13.5. Razão social e CNPJ da entidade que atua como AUDITOR CONTÁBIL INDEPENDENTE e dados para identificação individual, profissional e funcional de cada auditor responsável pela confecção do respectivo relatório; e

18.13.6. Outras informações que entender relevantes.

18.14.As providências e despesas necessárias para a realização das atividades do AUDITOR CONTÁBIL INDEPENDENTE e eventuais correções de não conformidades

serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, não sendo objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.

- 18.15. Todos os documentos, relatórios, manuais, análises e estudos produzidos pelo AUDITOR CONTÁBIL INDEPENDENTE, ainda que em versões preliminares, deverão ser produzidos preferencialmente em meio eletrônico e entregues, concomitantemente, à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE.
- 18.16. Os documentos e pareceres elaborados pelo AUDITOR CONTÁBIL INDEPENDENTE não vincularão o PODER CONCEDENTE nas tomadas de decisão acerca do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA.
- 18.17. Constatada qualquer irregularidade ou deficiência na prestação do serviço pela empresa de AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE, o PODER CONCEDENTE determinará à CONCESSIONÁRIA a sua substituição.
- 18.18. A CONCESSIONÁRIA, caso seja comprovado, mediante processo administrativo com direito a ampla defesa, conluio com o AUDITOR CONTÁBIL INDEPENDENTE para cometimento de fraudes, estará sujeita a sanções previstas na CLÁUSULA 24. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, sem prejuízo de sanções cíveis e penais.

19. GARANTIA DE EXECUÇÃO

- 19.1. Os critérios para fixação, prestação, execução, atualização, renovação e recomposição da GARANTIA DE EXECUÇÃO seguirão os parâmetros e regras estabelecidos na Resolução SFB nº 16/2012, e suas alterações posteriores, e no ANEXO 9 – ORIENTAÇÕES PARA O PROCESSAMENTO DAS GARANTIAS E SEGUROS do EDITAL ao qual se integra este CONTRATO.
- 19.2. Para garantir o fiel cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, nos termos da Resolução SFB nº 16/2012, a CONCESSIONÁRIA prestará GARANTIA DE EXECUÇÃO nos seguintes valores e prazos, reajustados conforme a CLÁUSULA 28. REAJUSTE CONTRATUAL:
 - 19.2.1. 1% do VTC, da data de assinatura do CONTRATO até o início da execução do PRF, conforme a subcláusula 2.9.
 - 19.2.2. 5% do VTC, do início da execução do PRF, conforme a subcláusula 2.9, até o término das atividades de RESTAURAÇÃO FLORESTAL, conforme marco previsto no PRF aprovado pelo PODER CONCEDENTE;

- 19.2.3. 3,5% do VTC, entre a conclusão das atividades de RESTAURAÇÃO FLORESTAL conforme marco previsto no PRF aprovado pelo PODER CONCEDENTE e o 37º ano após a assinatura do CONTRATO;
- 19.2.4. 5% do VALOR TOTAL DO CONTRATO (VTC), a partir do 38º ano após assinatura do CONTRATO até 3 (três) meses após o encerramento da vigência do CONTRATO, ou até que seja atestado o pleno cumprimento de todas as obrigações da CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE, o que ocorrer primeiro.
- 19.3. Em atendimento ao disposto no art. 21, § 3º, da Lei nº 11.284/2006, as pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais terão 30 (trinta) dias adicionais em relação aos prazos estabelecidos na cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada..**
- 19.4. Nos termos da Resolução SFB nº 16/2012, a execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL será realizada no caso de rescisão por responsabilidade da CONCESSIONÁRIA e nos casos de:
- 19.4.1. Ressarcimento de prejuízos a terceiros e ao erário ocasionados pela ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA no cumprimento do objeto do CONTRATO, incluindo a infraestrutura de órgãos governamentais e dos BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO;
- 19.4.2. Inadimplemento das obrigações financeiras contratuais, incluindo os custos do EDITAL;
- 19.4.3. Condenação do PODER CONCEDENTE por razão de atos da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA na execução do CONTRATO;
- 19.4.4. Valores de multas e indenizações inadimplidos, devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE;
- 19.4.5. Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA; e/ou
- 19.4.6. Desistência e devolução da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA.
- 19.5. Caso o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO seja insuficiente para a cobertura dos eventos listados na subcláusula 19.4, permanecerá a CONCESSIONÁRIA responsável pelo valor remanescente, devendo observar também a necessidade de majoração do valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO nos casos de eventuais parcelamentos de valores devidos e inadimplidos pela CONCESSIONÁRIA, em relação ao

PODER CONCEDENTE, nos termos da Resolução SFB nº 17, de 16 de fevereiro de 2022.

- 19.6. Sempre que o PODER CONCEDENTE executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à reposição do valor utilizado, recompondo o seu montante integral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua utilização, sem que isso implique exoneração de qualquer responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 19.7. A prestação de valor insuficiente ou a falta de reposição da GARANTIA DE EXECUÇÃO pela CONCESSIONÁRIA no prazo estabelecido neste CONTRATO constituem motivos para penalidades, nos termos da CLÁUSULA 24. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, ou, em caso de reincidência, de rescisão unilateral da CONCESSÃO pelo PODER CONCEDENTE.
- 19.8. Na hipótese de apresentação de pedido de desistência da CONCESSÃO, nos termos da CLÁUSULA 24. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, a GARANTIA DE EXECUÇÃO deverá ser mantida pela CONCESSIONÁRIA ao longo do período de transição.

20. SEGUROS

- 20.1. Cabe à CONCESSIONÁRIA contratar e manter em vigor, com companhia seguradora autorizada a funcionar e operar no Brasil e de porte compatível com o objeto segurado, as apólices de seguro necessárias à cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades objeto do CONTRATO, conforme disponibilidade no mercado brasileiro, sem prejuízo dos seguros específicos exigíveis pela legislação aplicável, sob pena de caducidade da CONCESSÃO.
- 20.2. Com vistas ao atendimento do inc. I, art. 21, da [Lei nº 11.284/2006](#), deverão ser contratados pela CONCESSIONÁRIA, até o início da execução do PRF, nos termos da cláusula 2.9, pelo menos os seguintes seguros, regulamentados na Circular SUSEP nº 637, de 27 de julho de 2021 ou norma posterior, devendo ser observado o detalhamento constante no ANEXO 9 – ORIENTAÇÕES PARA O PROCESSAMENTO DAS GARANTIAS E SEGUROS:
- 20.2.1. Seguro de Responsabilidade Civil Geral (RC Geral) contra danos causados a terceiros e ao erário, com cobertura adicional de responsabilidade civil do empregador, cujo montante coberto não deverá ser inferior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), que será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ao longo do prazo da CONCESSÃO;

- 20.2.2. Seguro de Responsabilidade Civil contra danos ao meio ambiente (RC Riscos Ambientais) causados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do inciso I, do art. 21, da Lei nº 11.284/2006 e do subitem 9.2.4.4. do Acórdão nº 1052/2021-TCU-Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU), cujo montante coberto não será inferior a 10% (dez por cento) do VTC.
- 20.3. O início de execução do PRF, nos termos da cláusula 2.9, é condicionado à comprovação, por meio de apresentação de apólice, da contratação dos seguros obrigatórios da cláusula 20.2, estando a CONCESSIONÁRIA sujeita à aplicação das sanções da cláusula 24 – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS em caso de descumprimento desta cláusula.
- 20.3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter as minutas de apólices ao PODER CONCEDENTE em até 60 (sessenta) dias após a aprovação do PRF.
- 20.3.2. O PODER CONCEDENTE terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento, para manifestar eventual desconformidade das minutas de apólices com os requisitos legais e contratuais, devendo fazê-lo de forma motivada e indicando os ajustes necessários.
- 20.3.2.1. A partir da reapresentação, pela CONCESSIONÁRIA, das minutas de apólice com os ajustes solicitados nos termos da subcláusula 20.3.2, o PODER CONCEDENTE terá novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação, aplicando-se sucessivamente a mesma regra até a aprovação definitiva das minutas.
- 20.4. O PODER CONCEDENTE deverá figurar como um dos cossegurados nas apólices de seguros referidas no CONTRATO, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente autorizados pelo PODER CONCEDENTE.
- 20.5. Eventuais diferenças entre os valores contratados e os valores das indenizações devidas, previstas nas apólices de seguros, são riscos da CONCESSIONÁRIA.
- 20.5.1. As diferenças mencionadas na Cláusula acima não poderão ser motivo para a não realização de qualquer investimento objeto deste CONTRATO, inclusive investimentos adicionais que se mostrem necessários em função da ocorrência do sinistro cujos valores não tenham sido cobertos integralmente pelas apólices.
- 20.5.2. Ocorrendo a hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros obrigatórios contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos

danos e prejuízos que eventualmente causar ao PODER CONCEDENTE e/ou a terceiros e/ou ao meio ambiente, correndo exclusivamente às suas expensas as indenizações resultantes de tais danos e prejuízos, responsabilidade esta que não ensejará qualquer reequilíbrio contratual.

- 20.6. No caso de descumprimento da obrigação de contratar ou manter atualizadas as apólices de seguro, o PODER CONCEDENTE aplicará multa até a apresentação das referidas apólices ou do respectivo endosso, sem prejuízo de outras medidas previstas no CONTRATO e do pagamento de indenização no caso de ocorrência de materialização de risco que deveria estar coberto pela apólice obrigatória.
- 20.7. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral da franquia na hipótese de ocorrência do sinistro.
- 20.8. A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros de que trata o CONTRATO.
- 20.9. Nas apólices de seguros deverá constar a obrigação das seguradoras de informar, imediatamente, à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE as alterações nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem o cancelamento total ou parcial dos seguros contratados ou redução das importâncias seguradas.
- 20.10. As apólices de seguros deverão ter vigência mínima de 1 (um) ano a contar da data da assinatura do CONTRATO, devendo ser renovadas anualmente, durante o prazo da CONCESSÃO, conforme os prazos da Resolução SFB nº 16, de 7 de agosto de 2012.
- 20.11. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar anualmente ao PODER CONCEDENTE as cópias das apólices dos seguros contratados e renovados, nos mesmos prazos estabelecidos para os instrumentos de GARANTIA DE EXECUÇÃO previstos na Resolução SFB nº 16/2012.
- 20.12. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes de seu vencimento, documentos comprobatórios de que as apólices dos seguros foram contratadas e/ou renovadas ou serão automática e incondicionalmente renovadas imediatamente após seu vencimento.
- 20.13. Caso, durante a vigência do CONTRATO, quaisquer das modalidades de seguros regulamentadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e/ou produtos de seguros adquiridos de empresas seguradoras pela CONCESSIONÁRIA deixem de ser ofertados pelo mercado securitário, ou se tornem inviáveis financeiramente, as PARTES firmarão aditivo a este CONTRATO para permitir a adoção de outras

modalidades e/ou produtos de seguros no mercado substitutos, que tenham coberturas de riscos equivalentes às exigidas neste CONTRATO.

21. BENFEITORIAS

21.1. As benfeitorias consideradas neste CONTRATO são os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA na FLONA que aumentam ou facilitam o seu uso e as que têm por fim conservar ou evitar a sua deterioração.

21.2. As benfeitorias não serão indenizadas ou ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro, exceto nas hipóteses previstas neste CONTRATO.

21.2.1. As benfeitorias que não decorram de obrigação contratual assumida pela CONCESSIONÁRIA ou de atividade que gere direito à bonificação poderão ser descontadas dos valores devidos ao CONCEDENTE, desde que presente o interesse público e a sua realização e o desconto tenham sido autorizados prévia e formalmente pelo CONCEDENTE.

21.3. As benfeitorias reverterão, sem ônus, ao CONCEDENTE ao fim do CONTRATO, salvo aquelas por ele indicadas que seguirão o disposto na cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.**

22. ALOCAÇÃO DE RISCOS

22.1. A alocação dos riscos associados à execução deste CONTRATO segue o disposto nos itens seguintes.

22.2. Com exceção dos riscos expressamente alocados ao PODER CONCEDENTE no presente CONTRATO e na legislação aplicável ou previstos no presente CONTRATO como riscos compartilhados, a CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos ordinários e obrigações relacionados à execução do CONTRATO, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos:

22.2.0. Receitas obtidas a partir da comercialização de CRÉDITOS DE CARBONO inferiores às projetadas nos estudos econômicos presentes no EDITAL, inclusive em razão da modalidade de certificação e da certificadora escolhidas pela CONCESSIONÁRIA, da ocorrência de emissões do projeto ou vazamentos superiores aos projetados, e de variação nos preços de venda dos CRÉDITOS DE CARBONO no mercado.

22.2.1. Receitas obtidas a partir da exploração da SILVICULTURA de espécies nativas.

- 22.2.2. Variação de custos de insumos, custos operacionais, de manutenção e investimentos, inclusive em razão de flutuação cambial.
- 22.2.3. Variação de custos com a certificação dos CRÉDITOS DE CARBONO, inclusive em razão de mudanças na metodologia adotada pela certificadora escolhida.
- 22.2.4. Diferenças entre a extensão da área destinada à RESTAURAÇÃO FLORESTAL, grau de degradação, estágio sucessional da vegetação ou relativas às condições ecológicas relevantes para a execução das atividades de RESTAURAÇÃO FLORESTAL previstas no ANEXO 1 – Descrição e Localização das Unidades de Manejo e aquela efetivamente identificada pela CONCESSIONÁRIA após o início da CONCESSÃO, excetuadas as diferenças causadas pelos eventos previstos na cláusula 22.3.22.
- 22.2.5. Prejuízos ou ganhos decorrentes da variação da taxa de câmbio.
- 22.2.6. Prejuízos causados por falha na segurança ou pela segurança inadequada no canteiro das obras relacionadas à execução do CONTRATO, inclusive aqueles decorrentes de roubos ou furtos no local das obras.
- 22.2.7. Interferências indevidas em estruturas de serviços públicos, tais como, mas sem se limitar a, fibra óptica, dutos de água pluvial, canal de esgoto, dutos de gases, dutos de petróleo e redes de transmissão de energia.
- 22.2.8. Vícios ou defeitos em obras porventura executadas, que acarretem a necessidade de refazimento.
- 22.2.9. Não obtenção do(s) financiamento(s), atraso na obtenção do(s) financiamento(s), ou majoração dos custos de financiamento(s) assumido(s) pela CONCESSIONÁRIA, inclusive em razão do aumento de taxas de juros.
- 22.2.10. Destinação de resíduos resultantes de obras e serviços relacionados à execução do CONTRATO, bem como a variação de custo e tempo decorrentes de tais obrigações.
- 22.2.11. Greves realizadas por empregados contratados pela CONCESSIONÁRIA, por terceiros contratados ou pelos prestadores de serviço à CONCESSIONÁRIA.
- 22.2.12. Encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste CONTRATO, incluída a elevação do custo de mão-de-obra por acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, e as

responsabilizações deles decorrentes, incluídas aquelas relacionadas às empresas eventualmente subcontratadas no âmbito da CONCESSÃO.

- 22.2.13. Perecimento, destruição, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS REVERSÍVEIS.
- 22.2.14. Prejuízos causados a terceiros, pela CONCESSIONÁRIA ou seus administradores, empregados, colaboradores, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela CONCESSÃO.
- 22.2.15. Ações judiciais de terceiros contra a CONCESSIONÁRIA ou terceiros por ela contratados, decorrentes de fatos relacionados à execução da CONCESSÃO, salvo se por fato imputável ao PODER CONCEDENTE.
- 22.2.16. Responsabilização civil, administrativa e/ou criminal por prejuízos ao meio ambiente e/ou a terceiros, decorrente de atividades da CONCESSÃO, salvo se comprovado pela CONCESSIONÁRIA não ter havido falha na execução da atividade ou comprovada a impossibilidade de evitar a ocorrência do evento pela CONCESSIONÁRIA;
- 22.2.17. Acidentes com elementos da fauna, inclusive atropelamento e/ou morte de animais, causadas pela CONCESSIONÁRIA ou por seus subcontratados.
- 22.2.18. Recuperação, prevenção, correção e gerenciamento de PASSIVO AMBIENTAL relacionado à CONCESSÃO, cujo fato gerador tenha ocorrido após a assinatura do CONTRATO.
- 22.2.19. Recuperação, prevenção, correção e gerenciamento de PASSIVO AMBIENTAL relacionado à CONCESSÃO, cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente à assinatura do CONTRATO, e que tenha sido identificado no CONTRATO, no EDITAL e/ou em seus ANEXOS.
- 22.2.20. Atrasos nos processos de licenciamento ambiental e na obtenção de autorizações por atos e/ou omissões de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 22.2.21. Problemas de liquidez financeira da CONCESSIONÁRIA que acarretem, inclusive, a impossibilidade de realização de ENCARGOS ACESSÓRIOS e o cumprimento das demais obrigações contratuais.

- 22.2.22. Prejuízos causados por eventos climáticos ordinários ou extraordinários na área da CONCESSÃO, como geadas, estiagem, enchentes e tempestades de vento observado o disposto na subcláusula 22.4.1.
- 22.2.23. Prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE devido à exploração da área da CONCESSÃO em desacordo com as previsões deste CONTRATO e seus ANEXOS, ou com as normas aplicáveis.
- 22.2.24. Erosões, escorregamentos e desagregações de solos e quedas de blocos de rochas devido a defeitos construtivos e/ou à ausência de manutenção adequada de estradas, pátios e áreas da UM imputáveis à CONCESSIONÁRIA.
- 22.2.25. Manifestações sociais ou públicas que comprometam a execução do CONTRATO ou que acarretem danos aos BENS REVERSÍVEIS, caso tenham sido ensejadas pela CONCESSIONÁRIA ou não tenham sido ensejadas pela CONCESSIONÁRIA, mas que tenham duração de até 15 (quinze) dias consecutivos.
- 22.2.26. Prejuízos causados a terceiros ou ao meio ambiente na UM, por terceiros, que tenham como causa fato posterior à aprovação do PPF, quando descumpridas, pela CONCESSIONÁRIA, as disposições referentes a prejuízos causados a terceiros ou ao meio ambiente do PPF, da legislação aplicável ou das demais obrigações contratuais.
- 22.2.27. Invasões e ocupações ilegais, por terceiros, de áreas localizadas na UM após a aprovação do PPF, quando descumpridas, pela CONCESSIONÁRIA, as disposições do PPF referentes a invasões e ocupações ilegais.
- 22.2.28. Incêndios causados por fatores ambientais e/ou por ação de terceiros, após a aprovação do PPF, quando descumpridas, pela CONCESSIONÁRIA, as disposições referentes a incêndios do PPF, da legislação aplicável e das demais obrigações contratuais.
- 22.2.29. Interrupção ou intermitência do funcionamento das atividades exploradas na CONCESSÃO quando: (i) a interrupção ou intermitência do funcionamento das atividades decorrer de fatores imputáveis à CONCESSIONÁRIA, ou (ii) a interrupção ou intermitência do funcionamento das atividades decorrer de fatores externos, não imputáveis à CONCESSIONÁRIA, e tiver duração de até 1 (um) ano.

22.3. São riscos assumidos pelo PODER CONCEDENTE:

- 22.3.0. Alteração dos limites da área da UM após a assinatura deste CONTRATO.
- 22.3.1. Atrasos ou inexecução das obrigações da CONCESSIONÁRIA causados pelo descumprimento de obrigações do PODER CONCEDENTE, desde que comprovada a regularidade formal, a tempestividade e a adequação dos requerimentos e solicitações encaminhados pela CONCESSIONÁRIA.
- 22.3.2. Atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos neste CONTRATO relacionados às obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, quando decorrentes diretamente de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE.
- 22.3.3. Atrasos na obtenção das licenças, autorizações ou permissões necessárias para execução do objeto e das obrigações decorrentes deste CONTRATO, desde que comprovada a regularidade formal, a tempestividade e a adequação dos requerimentos e solicitações encaminhados pela CONCESSIONÁRIA, e que os órgãos ou entidades competentes deixem de observar o prazo para a respectiva manifestação definido nos normativos aplicáveis ou indicado pelos órgãos ou entidades.
- 22.3.3.0. Não havendo prazo para a manifestação definido nos normativos aplicáveis ou indicado pelo órgão ou entidade competente, será considerado atraso a expedição da licença, autorização ou permissões em prazo superior a 90 (noventa) dias contados da data do requerimento, desde que a CONCESSIONÁRIA comprove haver solicitado ao órgão ou entidade a indicação de prazo em seu requerimento.
- 22.3.4. Atrasos ou custos adicionais em relação aos originalmente previstos pela CONCESSIONÁRIA no PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL aprovado, decorrentes da realização de projetos de pesquisa conduzidos por terceiros, sem a participação da CONCESSIONÁRIA, aprovados pelo SFB na área da UM.
- 22.3.5. Vedações supervenientes impostas às atividades geradoras da RECEITA PRINCIPAL que integram o objeto desta CONCESSÃO ou que tenham sido previstas no PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL aprovado pelo PODER CONCEDENTE.
- 22.3.6. Greve de servidores e empregados públicos que comprovadamente impeça ou impossibilite a CONCESSIONÁRIA de executar integral ou parcialmente o objeto da CONCESSÃO.

- 22.3.7. Investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes de eventuais desapropriações, reassentamentos, regularizações fundiárias e instituição de novas servidões administrativas ou adaptações nas vias existentes determinadas pelo PODER CONCEDENTE, que não se encontrem previstas no presente CONTRATO, no EDITAL e/ou nos seus demais ANEXOS como obrigação da CONCESSIONÁRIA.
- 22.3.8. Atraso no cumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, quando competente, de suas obrigações pertinentes à desapropriação ou servidão administrativa.
- 22.3.9. Recuperação, prevenção, correção e gerenciamento de PASSIVO AMBIENTAL relacionado à área da CONCESSÃO, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da assinatura do CONTRATO e que não tenha sido identificado no EDITAL e/ou em seus ANEXOS.
- 22.3.10. Alteração unilateral deste CONTRATO, da qual resultem, comprovadamente, variações nos custos, receitas ou investimentos da CONCESSIONÁRIA.
- 22.3.11. Atrasos ou suspensões da execução do CONTRATO em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis à CONCESSIONÁRIA.
- 22.3.12. Onerações por custos adicionais e atrasos no cronograma de execução da CONCESSIONÁRIA em decorrência de descobertas arqueológicas.
- 22.3.13. Decisões judiciais, arbitrais ou administrativas que diretamente impeçam a CONCESSIONÁRIA de executar o objeto da CONCESSÃO, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tiver dado causa à decisão ou na hipótese de haver previsão neste CONTRATO que alocue o risco associado à CONCESSIONÁRIA.
- 22.3.14. Decisões judiciais em ações de terceiros contra a CONCESSIONÁRIA ou terceiros por ela contratados, decorrentes da execução da CONCESSÃO, por fato imputável ao PODER CONCEDENTE.
- 22.3.15. Fato do príncipe ou fato da Administração que resulte, comprovadamente, em variações dos custos, despesas ou investimentos e/ou receitas da CONCESSIONÁRIA, inclusive normas, determinações e condicionantes de autoridade ou órgão ambiental que não decorram de descumprimento da CONCESSIONÁRIA das normas ambientais vigentes.

- 22.3.16. Fatores extraordinários imprevisíveis e fatores extraordinários previsíveis de consequências incalculáveis, CASO FORTUITO e FORÇA MAIOR, cuja extraordinariedade seja caracterizável a partir de dados estatísticos e série histórica de ocorrência do evento, excetuados os eventos climáticos, observado o disposto na cláusula 22.6.
- 22.3.17. Prejuízos causados a terceiros ou ao meio ambiente pelo PODER CONCEDENTE.
- 22.3.18. Impedimentos à continuidade da normal execução do objeto do CONTRATO motivados por fatores imputados ao PODER CONCEDENTE.
- 22.3.19. Impactos de decisões judiciais ou administrativas relativas a interesses de povos indígenas e comunidades tradicionais, atendido, pela CONCESSIONÁRIA, o disposto na CLÁUSULA 34. RELAÇÃO COM POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES LOCAIS.
- 22.3.20. Impactos devidos à presença de povos indígenas, isolados ou não, na área da UM, conforme previsto nas subcláusulas 34.2.3 e 34.2.4, atendido o disposto na CLÁUSULA 34. RELAÇÃO COM POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES LOCAIS.
- 22.3.21. Impactos gerados pela descoberta de elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, atendido o disposto na CLÁUSULA 36. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL.
- 22.3.22. Eventos ocorridos entre a data de entrega dos ENVELOPES e a aprovação do PRF que reduzam, inviabilizem, restrinjam ou danifiquem as ÁREAS DA CONCESSÃO, inclusive, mas não se limitando a incêndios, conflitos fundiários, ocupações, invasões, presença de comunidades tradicionais, impedimentos de acesso e prejuízos ao meio-ambiente causados por terceiros.
- 22.3.23. Manifestações sociais ou públicas que comprometam a execução do CONTRATO ou que acarretem danos aos BENS REVERSÍVEIS, caso não tenham sido causadas pela CONCESSIONÁRIA e tenham duração superior a 15 (quinze) dias consecutivos.
- 22.3.24. Prejuízos causados a terceiros ou ao meio ambiente na UM, por terceiros, caso: (i) os prejuízos tenham sido causados por fato anterior à aprovação do PPF, ou (ii) os prejuízos tenham sido causados por fato posterior à aprovação do PPF, quando cumpridas, pela CONCESSIONÁRIA, as disposições do PPF, do PRF, da legislação aplicável ou das demais obrigações contratuais.

22.3.25. Invasões e ocupações ilegais, por terceiros, de áreas localizadas na UM caso sejam: (i) anteriores à aprovação do PPF ou (ii) posteriores à aprovação do PPF, quando cumpridas, pela CONCESSIONÁRIA, as disposições do PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL.

22.3.26. Incêndios na UM causados por fatores ambientais e/ou por ação de terceiros, caso sejam: (i) anteriores à aprovação do PPF ou (ii) posteriores à aprovação do PPF quando cumpridas, pela CONCESSIONÁRIA, as disposições do PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL, da legislação aplicável ou das demais obrigações contratuais.

22.3.27. Interrupção ou intermitência do funcionamento das atividades exploradas na CONCESSÃO quando a interrupção ou intermitência do funcionamento das atividades decorrer de fatores externos, não imputáveis à CONCESSIONÁRIA, e tiver duração superior a 1 (um) ano.

22.3.28. Alterações na legislação e regulamentação aplicável à CONCESSÃO que gerem impacto econômico-financeiro negativo à CONCESSIONÁRIA, inclusive, mas não se limitando, àquelas que tratem da implantação da RESTAURAÇÃO FLORESTAL, da exploração de espécies nativas nas áreas objeto da SILVICULTURA e da comercialização do CRÉDITO DE CARBONO, bem como a criação, extinção, isenção ou alteração de tributos ou encargos legais, inclusive em decorrência de decisão judicial, e que ocorram após a data de apresentação da proposta na LICITAÇÃO e incidam diretamente sobre as atividades exploradas pela CONCESSIONÁRIA, abrangidas pelo objeto da CONCESSÃO, com comprovada repercussão direta sobre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, ressalvados os impostos sobre a renda, que constituem risco da CONCESSIONÁRIA.

22.3.28.1. A ocorrência do evento mencionado na subcláusula 22.3.28 gerará a revisão dos parâmetros do regime econômico-financeiro do CONTRATO em favor do PODER CONCEDENTE caso esse evento tenha causado impacto econômico-financeiro positivo à CONCESSIONÁRIA.

22.4. A CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão adotar, no limite de suas responsabilidades, as medidas de proteção, vigilância, monitoramento e controle de acesso de pessoas e animais previstas neste CONTRATO, nos ANEXOS, no PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL, no PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL e na legislação, visando à prevenção da ocorrência de ilícitos na UM.

22.4.1. Independentemente da parte incumbida de suportar o risco disciplinado nas subcláusulas **Erro! Fonte de referência não encontrada., Erro! Fonte**

de referência não encontrada. e Erro! Fonte de referência não encontrada., caberá ao PODER CONCEDENTE articular-se com as demais autoridades públicas dotadas de poder de polícia a fim de evitar a ocorrência de invasões, incêndios e interrupções e assegurar a integridade da área da UM.

22.5. Na ocorrência de eventos extraordinários que impactem, direta ou indiretamente, a execução da CONCESSÃO, acarretando ônus excessivo a uma das PARTES, esta poderá pleitear medidas de ajuste às obrigações contratuais, visando preservar a execução e a sustentabilidade do CONTRATO.

22.5.1. A PARTE que se sentir excessivamente onerada poderá requerer, formalmente, a postergação, substituição ou readequação de suas obrigações contratuais. O pedido deverá ser acompanhado de justificativas detalhadas e comprovações dos impactos sofridos, além de proposta de medidas compensatórias ou mitigatórias.

22.5.2. Toda e qualquer solicitação de ajustes deverá observar a necessidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, devendo ser priorizadas soluções que garantam a continuidade da CONCESSÃO e o atendimento ao interesse público subjacente à CONCESSÃO.

22.5.3. As solicitações da CONCESSIONÁRIA serão avaliadas pelo PODER CONCEDENTE, que poderá exigir documentos e estudos complementares para comprovação dos impactos e adequação das medidas propostas. A aprovação estará condicionada à adoção de medidas que assegurem a preservação da finalidade do CONTRATO e a mitigação dos prejuízos à outra PARTE.

22.5.4. Ambas as PARTES se comprometem a agir de boa-fé e com cooperação mútua na análise e implementação das medidas necessárias para garantir a continuidade e a estabilidade da CONCESSÃO FLORESTAL diante de eventos extraordinários.

22.5.5. Caso as medidas elencadas na subcláusula 22.5 sejam insuficientes para garantir a continuidade da execução do objeto da CONCESSÃO FLORESTAL, o CONTRATO poderá ser extinto nos termos da subcláusula 26.1.5.

22.6. A CONCESSIONÁRIA declara:

22.6.1. Ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no CONTRATO;

22.6.2. Ter pleno conhecimento de que assume as consequências decorrentes dos riscos por ela assumidos no CONTRATO; e

22.6.3. Ter levado tais riscos e seu alcance em consideração na formulação de sua proposta.

22.7. A CONCESSIONÁRIA não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos por ela assumidos no CONTRATO venham a se materializar, devendo arcar integralmente com eventuais custos ou prejuízos resultantes dos respectivos eventos.

23. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

23.1. Sempre que atendidas as condições do CONTRATO e mantida a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

23.2. O PODER CONCEDENTE efetuará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quando cabível, nos termos da lei e nas hipóteses previstas neste CONTRATO.

23.2.0. O reequilíbrio compensará a CONCESSIONÁRIA por custos e investimentos realizados, não abrangendo eventuais perdas de RECEITAS PRINCIPAIS, RECEITAS ACESSÓRIAS ou lucros cessantes.

23.2.1. O reequilíbrio pelos custos e investimentos realizados considerará a remuneração do capital da CONCESSIONÁRIA, conforme a Taxa de Desconto prevista na subcláusula 23.5.9.3 deste CONTRATO.

23.3. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será realizada por modalidade não vedada em lei, priorizando-se a aplicação, isolada ou combinada, de um dos seguintes critérios:

23.3.0. Revisão dos parâmetros de cálculo do VALOR TOTAL DO CONTRATO (VTC);

23.3.1. Redução ou suspensão por um período não superior a 1 (um) ano da cobrança do VALOR MÍNIMO ANUAL (VMA);

23.3.2. Redução, por um período não superior a 1 (um) ano, das obrigações associadas à PROPOSTA TÉCNICA;

23.3.3. Flexibilização da aplicação do índice de reajuste anual do CONTRATO, nos termos da Resolução SFB nº 25/2014;

23.3.4. Redução dos limites da UM, respeitados os limites legais;

23.3.5. Revisão dos valores devidos a título de OUTORGA VARIÁVEL;

- 23.3.6. Redução do prazo da CONCESSÃO, dentro dos prazos admitidos na legislação aplicável; e
- 23.3.7. Pagamento de indenização em dinheiro, em uma ou mais parcelas.
- 23.4. O valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA poderá ser compensado mediante desconto do valor da OUTORGA VARIÁVEL a ser paga pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE.
- 23.5. As decisões sobre pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pressupõem a instauração de processo administrativo com contraditório assegurado e análises e decisões motivadas e tecnicamente fundamentadas do PODER CONCEDENTE, e serão formalizadas em termo aditivo ao CONTRATO assinado pelas PARTES.
- 23.5.0. A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pressupõe discussão e negociação de boa-fé entre as PARTES e verificação dos seus impactos sobre as condições técnicas e econômicas globais da CONCESSÃO, tomando-se como base os efeitos sobre cada uma das PARTES decorrentes dos eventos que deram causa ao pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 23.5.1. O procedimento para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado por pleito de qualquer das PARTES.
- 23.5.2. O pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá:
- i. Identificar os eventos que ensejam o pleito, bem como a data de sua ocorrência, provável duração, evidências e fundamentos contratuais e/ou legais que o justificam;
 - ii. Demonstrar os efeitos dos eventos nele citados em um fluxo de caixa elaborado especificamente para a sua demonstração, considerando, dentre outros, a estimativa de variação de investimentos, a demonstração tecnicamente fundamentada dos custos ou despesas incorridas e a sugestão das medidas a serem adotadas para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

- iii. Estar acompanhado de relatório técnico, laudo pericial ou estudo independente que efetivamente demonstre a dimensão e o impacto da ocorrência, na forma estabelecida nas cláusulas anteriores, contemplando ainda dados como a data da ocorrência e a provável duração da hipótese ensejadora da recomposição;
- iv. Estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do seu cabimento;
- v. Conter sugestão da forma de implementação do reequilíbrio, observado o disposto na subcláusula 23.3, trazendo a demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados, e informando os impactos e as eventuais alternativas de balanceamento das prestações entre as PARTES;
- vi. Justificar eventuais necessidades de alterações no CONTRATO;
- vii. Demonstrar a necessidade de liberação de cumprimento de alguma(s) obrigação(ões) das PARTES, ou a necessidade de atribuição de novas obrigações;
- viii. Em caso de avaliação de desequilíbrios futuros, demonstração dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do evento gerador do desequilíbrio.

23.5.3. Poderá ser dispensado relatório técnico, laudo pericial ou estudo independente caso o valor do desequilíbrio seja incontroverso e admitido pelas PARTES através de comunicação prévia e formal anterior à formulação do pedido.

23.5.4. O pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quando formulado pela CONCESSIONÁRIA, conforme subcláusula 23.5.2, deverá ser encaminhado ao PODER CONCEDENTE.

23.5.4.1. Recebido o pleito da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE decidirá, motivadamente, em 90 (noventa) dias, sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

23.5.5. O pleito de recomposição de equilíbrio formulado pelo PODER CONCEDENTE, conforme subcláusula 23.5.2, deverá ser encaminhado à CONCESSIONÁRIA, que terá o prazo de 90 (noventa) dias para se manifestar sobre ele.

- 23.5.5.1. Recebida a manifestação da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE decidirá, motivadamente, em 90 (noventa) dias, sobre o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 23.5.6. O prazo de 90 (noventa) dias para que o PODER CONCEDENTE decida sobre o reequilíbrio econômico-financeiro poderá, excepcionalmente e mediante decisão fundamentada, ser prorrogado uma única vez, por igual período.
- 23.5.7. Caso considere procedente o pleito de recomposição do equilíbrio, o PODER CONCEDENTE apresentará decisão justificada sobre a adoção de uma ou mais das formas de recomposição previstas na subcláusula 23.3, levando-se em consideração a proposta de metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro sugerida pela CONCESSIONÁRIA, além dos impactos da metodologia adotada sobre a capacidade da CONCESSIONÁRIA preservar o pagamento dos financiamentos e das atividades necessários à execução da CONCESSÃO em condições adequadas.
- 23.5.8. Em caso de discordância quanto à necessidade de recomposição, quanto à escolha do método de recomposição aplicável ou quanto aos valores ou demais dados indicados, as PARTES poderão recorrer ao procedimento de solução de controvérsias previsto na CLÁUSULA 37. SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS.
- 23.5.9. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em relação a determinado evento de desequilíbrio será realizada de forma a se obter o valor presente líquido dos saldos do fluxo de caixa (em termos reais, ou seja, desconsiderando efeitos inflacionários) igual a zero, considerando-se:
- 23.5.9.1. Os fluxos de caixa marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem o evento de desequilíbrio;
- 23.5.9.2. Os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 23.5.9.3. A Taxa de Desconto real anual (TD) a ser utilizada no cálculo do valor presente dos fluxos de caixa marginais será composta pela média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, *ex-ante* a dedução do imposto de renda, com vencimento em 15/05/2055 ou mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual, somada a um *spread* de 4,97%.

$$TD = TR + 4,97\%$$

Onde:

TD: Taxa de desconto real anual;

TR: Média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, *ex-ante* a dedução do imposto de renda, com vencimento em 15/05/2055 ou mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

23.5.10. Em caso de extinção ou de recompra pelo governo federal dos títulos de que trata a subcláusula 23.5.9.3 acima, as PARTES estipularão, de comum acordo, outro título que o substitua, compatível com a data do termo contratual.

23.5.11. O cálculo do valor do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será feito mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$VPLFCMa = \frac{FCMa}{(1 + TD)^a}$$

Em que:

$\sum VPLFCMa$: Somatório dos FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS do ano de origem do evento de recomposição ao último ano do fluxo de caixa marginal (n);

$FCMa$ (FLUXO DE CAIXA MARGINAL resultante no ano): Fluxo de caixa marginal resultante no período “ a ”;

a : Ano da CONCESSÃO no qual ocorreu efeito do desequilíbrio observado;

n : número de anos que ocorreu o efeito do desequilíbrio observado.

TD : Taxa de desconto real anual, calculada conforme a subcláusula item 23.5.11.

23.5.12. Na hipótese de reequilíbrio em razão da solicitação, pelo PODER CONCEDENTE, de novos investimentos não previstos neste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá requerer à CONCESSIONÁRIA, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a apresentação de documentos, estudos ou projetos que contenham os elementos

necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto da obra ou serviço sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA.

23.5.13. Na hipótese de reequilíbrio em razão da solicitação, pelo PODER CONCEDENTE, de novos investimentos não previstos neste CONTRATO, considerar-se-á, para o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a taxa de desconto real anual calculada na data da assinatura do termo aditivo que efetivou a inclusão dos novos investimentos.

23.5.14. Todas as demais hipóteses de eventos de desequilíbrio pleiteados serão considerados, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a taxa de desconto real anual calculada na data da materialização do evento de desequilíbrio.

23.5.15. Somente serão considerados, no processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, os pleitos que tenham sido apresentados dentro do prazo de até 5 (cinco) anos a contar da data em que a PARTE interessada deles tiver tomado conhecimento.

23.5.16. O evento específico e determinado que originar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO não poderá ser novamente invocado como fundamento para ulteriores revisões.

24. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

24.1. A aplicação das sanções será precedida de processo administrativo, observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

24.2. No caso de descumprimento total ou parcial, pela CONCESSIONÁRIA, das obrigações estabelecidas neste CONTRATO e nos ANEXOS, bem como pela inobservância da legislação aplicável, poderão ser aplicadas as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal, ambiental e de outras penalidades eventualmente previstas na legislação e na regulamentação vigentes:

24.2.1. Advertência formal por escrito, com o estabelecimento de novo prazo para o cumprimento das obrigações contratuais pendentes.

24.2.2. Multa de até 4% (quatro por cento) sobre o VALOR TOTAL DO CONTRATO.

24.2.3. Suspensão temporária da execução do CONTRATO até o cumprimento das obrigações contratuais pendentes.

- 24.2.4. Rescisão do CONTRATO.
- 24.2.5. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Federal por prazo não superior a 3 (três) anos.
- 24.2.6. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação pelo PODER CONCEDENTE, na forma da legislação aplicável.
- 24.3. A gradação das penalidades às quais está sujeita a CONCESSIONÁRIA observará a natureza da infração cometida, que variará conforme as seguintes categorias:
- 24.3.1. Leve;
- 24.3.2. Média;
- 24.3.3. Grave;
- 24.3.4. Gravíssima.
- 24.4. A infração será considerada leve quando decorrer de condutas não dolosas da CONCESSIONÁRIA, das quais ela não se beneficie economicamente e que não comprometam a execução adequada e contínua do objeto do CONTRATO.
- 24.4.1. O cometimento de infração de natureza leve ensejará a aplicação das seguintes penalidades:
- 24.4.1.1. Advertência por escrito, que será formulada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção; ou
- 24.4.1.2. Multa, em caso de reincidência em uma mesma conduta que caracterize infração leve, dentro do período de 06 (seis) meses consecutivos, no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) até 1,0% (um por cento) do VALOR TOTAL DO CONTRATO.
- 24.5. A infração será considerada média quando decorrer de conduta dolosa ou da qual se constate ter a CONCESSIONÁRIA se beneficiado economicamente, de forma direta ou indireta.
- 24.6. O cometimento de infração de natureza média ensejará a aplicação da penalidade de multa de 1,0% (um por cento) até 2% (dois por cento) do VALOR TOTAL DO

CONTRATO, que também será cominada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção.

24.7. A infração será considerada grave quando decorrer de conduta dolosa e de má-fé da qual se constate ter a CONCESSIONÁRIA se beneficiado economicamente, de forma direta ou indireta, e que envolva prejuízo econômico em detrimento do PODER CONCEDENTE.

24.7.1. O cometimento de infração grave ensejará a aplicação das seguintes penalidades, de maneira isolada ou concomitante:

24.7.1.1. Multa no valor de 2% (dois por cento) até 3% (três por cento) do VALOR TOTAL DO CONTRATO, que também será cominada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção; e/ou

24.7.1.2. Suspensão temporária da execução do CONTRATO até o cumprimento das obrigações contratuais pendentes.

24.8. A infração será considerada gravíssima quando o PODER CONCEDENTE constatar, diante das características do ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, que suas consequências se revestem de grande lesividade ao interesse público, bem como ao meio ambiente, o erário ou à própria continuidade da execução do objeto do CONTRATO.

24.8.1. O cometimento de infração gravíssima ensejará a aplicação das seguintes penalidades, de maneira isolada ou concomitante:

24.8.1.1. Multa no valor de 3% (três por cento) até 4% (quatro por cento) do VALOR TOTAL DO CONTRATO, que também será cominada, quando for o caso, junto à determinação da adoção de medidas necessárias de correção;

24.8.1.2. A rescisão do CONTRATO;

24.8.1.3. Suspensão temporária do direito de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública Federal, por prazo não superior a 3 (três) anos, relativamente a todos os acionistas que componham o quadro acionário da CONCESSIONÁRIA à época dos fatos; e/ou

24.8.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, relativamente a todos os acionistas que compo-
nham o quadro acionário da CONCESSIONÁRIA à época dos fatos,
enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que
seja promovida a reabilitação, que será concedida sempre que a CON-
CESSIONÁRIA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e
após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.

24.9. O PODER CONCEDENTE, na definição das espécies de penalidade e das dosime-
trias indicadas nos itens anteriores, levará em consideração as circunstâncias de cada
caso, de maneira motivada, observando, sempre, a proporcionalidade entre a gravi-
dade da falta e a intensidade da sanção, além das circunstâncias atenuantes e agra-
vantes.

24.9.1. Por circunstâncias atenuantes, consideram-se, dentre outras:

24.9.1.1. Reconhecimento da prática da infração por parte da CONCES-
SIONÁRIA mediante comunicação do fato ao PODER CONCE-
DENTE, antes de iniciada sua apuração;

24.9.1.2. Adoção voluntária de providências eficazes para evitar, reparar
ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão
confirmando a aplicação da sanção;

24.9.1.3. Inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 24 (vinte e
quatro) meses anteriores à data do cometimento da infração ou, em caso
de infração continuada, à data de início do cometimento da infração; e

24.9.1.4. Correção da irregularidade, após a concessão de prazo adicional
pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da subcláusula 24.15.2.

24.9.2. Por circunstâncias agravantes, consideram-se, dentre outras:

24.9.2.1. Reincidência no cometimento de infração;

24.9.2.2. Recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infra-
ção;

24.9.2.3. Exposição de trabalhadores e da comunidade do entorno ao risco
de integridade física;

24.9.2.4. Destruição de bens públicos; e

24.9.2.5. Praticar a infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração.

24.10. Ocorrerá reincidência quando a CONCESSIONÁRIA cometer nova infração legal, regulamentar ou contratual, que tiver o mesmo fato gerador, depois de ter sido punida anteriormente por força de decisão definitiva, salvo se decorridos 3 (três) anos, pelo menos, do cumprimento da respectiva punição.

24.11. O processo de aplicação das sanções previstas neste CONTRATO terá início com a notificação correspondente emitida pelo PODER CONCEDENTE, contendo os detalhes da infração cometida e a indicação da sanção potencialmente aplicável, e seguirá as seguintes etapas:

24.11.1. Emitida a notificação, a CONCESSIONÁRIA será intimada para, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, apresentar defesa prévia;

24.11.2. A notificação deverá indicar prazo razoável em que a CONCESSIONÁRIA demonstre a regularização da falha relacionada à infração imputada pelo PODER CONCEDENTE;

24.11.3. Na fase de instrução, a CONCESSIONÁRIA poderá requerer, fundamentadamente, que seja autorizado a ela realizar diligência ou perícia, e poderá juntar documentos ou pareceres, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo;

24.11.4. Encerrada a instrução processual, o PODER CONCEDENTE decidirá sobre a aplicação da sanção, estando facultado à CONCESSIONÁRIA a interposição de recurso para a autoridade superior, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação;

24.11.5. Após a decisão de eventual recurso interposto pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE emitirá, na hipótese de aplicação da penalidade de multa, documento de cobrança contra a CONCESSIONÁRIA, que deverá pagar o valor correspondente em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação.

24.12. Eventuais recursos administrativos impetrados pela CONCESSIONÁRIA contra decisões do órgão gestor das concessões florestais poderão tramitar por até 3 (três) níveis hierárquicos decisórios do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), conforme os arts. 56 e 57 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos dos regulamentos aplicáveis.

24.12.1. Conforme o art. 156, inc. I, § 6º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando a penalidade a ser aplicada for a declaração de inidoneidade para licitar e/ou contratar prevista na subcláusula 24.2.6., a decisão competirá ao(a) Ministro(a) do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), ou do ministério que o suceder como órgão vinculante do Serviço Florestal Brasileiro (SFB).

24.13. O PODER CONCEDENTE poderá, a pedido da CONCESSIONÁRIA ou de ofício, avaliar a conveniência de substituição das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA por investimentos adicionais à CONCESSÃO ou complementares aos ENCARGOS ACESSÓRIOS e/ou aos INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS, mediante aceite da CONCESSIONÁRIA.

24.14. A falta de pagamento da multa no prazo estipulado acarretará atualização monetária do débito com os acréscimos legais de multa e juros previstos na Resolução SFB nº 17, de 16 de fevereiro de 2022, e considerando o previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

24.15. O PODER CONCEDENTE poderá conceder período adicional para correção de irregularidades pela CONCESSIONÁRIA, promovendo, assim, a suspensão da aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA.

24.15.1. O período adicional para correção de irregularidades não suspende a tramitação de processo(s) sancionador(es), salvo decisão expressa em contrário.

24.15.2. O período adicional para correção de irregularidades se estenderá por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis a critério do PODER CONCEDENTE.

24.15.3. Findo o período adicional para correção de irregularidades e não resolvida a situação gravosa que o originou, serão retomadas as aplicações de penalidades, computando-se as penalidades devidas ao longo de todo o prazo de suspensão, e avaliada a pertinência de rescisão do CONTRATO.

24.15.4. Findo o período adicional para correção de irregularidades, concedido nos termos do subitem 24.15.2, e resolvida a situação que o originou, tal fato deverá ser considerado como circunstância atenuante em eventual aplicação de penalidade correspondente.

25. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES

25.1. Em caso de perigo ou risco de lesão ao interesse público ou à segurança de bens e/ou pessoas, o PODER CONCEDENTE poderá determinar, como medida cautelar, a imediata suspensão da execução das atividades desenvolvidas pela

CONCESSIONÁRIA e a imediata correção das irregularidades identificadas, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e do art. 35 do Decreto nº 12.046, de 5 de junho de 2024.

25.2. A suspensão de que trata esta CLÁUSULA 25. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES deverá ser informada à CONCESSIONÁRIA em ofício, indicando as atividades que devem ser suspensas, os fundamentos para cabimento da medida, as providências e prazos para imediata correção das irregularidades identificadas e a necessidade de que a CONCESSIONÁRIA permaneça no cumprimento de suas demais obrigações contratuais e legais.

25.3. Em até 30 (trinta) dias contados desde a expedição do ofício, o PODER CONCEDENTE instaurará processo administrativo para apuração das condições que ensejaram a suspensão cautelar de atividades de que trata esta CLÁUSULA 25. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

25.3.1. Uma vez apuradas as condições que ensejaram a suspensão cautelar de atividades, caso comprovada culpa ou dolo da CONCESSIONÁRIA será instaurado processo de aplicação de sanções administrativas à CONCESSIONÁRIA nos termos da CLÁUSULA 24. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, podendo ensejar também abertura de processo de reequilíbrio econômico-financeiro nos termos da CLÁUSULA 23. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

26. FORMAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

26.1. Extingue-se a CONCESSÃO por qualquer das seguintes causas:

26.1.1. Esgotamento do prazo contratual;

26.1.2. Rescisão;

26.1.3. Anulação;

26.1.4. Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA;

26.1.5. Desistência e devolução, por opção da CONCESSIONÁRIA, mediante anuência do PODER CONCEDENTE, do objeto da CONCESSÃO; e

26.1.6. Extinção amigável.

26.2. Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE todos os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios transferidos à CONCESSIONÁRIA.

- 26.2.1. A extinção da CONCESSÃO autoriza, independentemente de notificação prévia, a ocupação das instalações e a utilização, pelo titular da floresta pública, de todos os BENS REVERSÍVEIS.
- 26.2.2. A extinção da CONCESSÃO pelas causas previstas nas subcláusulas 26.1.2, em caso de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, 26.1.4 e 26.1.5 autoriza o PODER CONCEDENTE a executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais previstos em lei.
- 26.2.3. Com vistas à devolução das áreas concedidas, em qualquer hipótese de extinção do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA elaborará programa de desmobilização, que conterá os procedimentos técnicos, gerenciais e jurídicos cabíveis, e as regras para assunção da UM pelo PODER CONCEDENTE ou por terceiro por ele indicado.
- 26.2.4. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter ao PODER CONCEDENTE o programa de desmobilização:
- 26.2.4.1. Em até 6 (seis) meses antes do término do prazo da CONCESSÃO, em caso de extinção por esgotamento do prazo contratual.
- 26.2.4.2. Em até 90 (noventa) dias a partir da manifestação do PODER CONCEDENTE em promover a rescisão unilateral do CONTRATO ou da decisão em processo administrativo para rescisão por inadimplemento da CONCESSIONÁRIA.
- 26.2.4.3. Em no máximo 12 (doze) meses contados do início do período de transição, o qual se iniciará a partir da data do distrato e se findará após período de 2 (dois) anos ou até a celebração de novo CONTRATO de CONCESSÃO para a UM, o que acontecer primeiro, em caso de rescisão por iniciativa da CONCESSIONÁRIA ou desistência e devolução da CONCESSÃO.
- 26.2.5. O PODER CONCEDENTE aprovará o programa ou solicitará alterações até 30 (trinta) dias após a sua apresentação pela CONCESSIONÁRIA.
- 26.2.6. Em caso de bens locados e serviços contratados pela CONCESSIONÁRIA necessários para a gestão, operação e manutenção do objeto concedido, o PODER CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, suceder a CONCESSIONÁRIA nos contratos com os respectivos fornecedores.

26.2.7. Em qualquer caso de extinção da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigada a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e a praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes, sob pena de sofrer as sanções estabelecidas na legislação aplicável e neste CONTRATO, além de indenizar ao PODER CONCEDENTE os custos de eventual remoção.

26.3. A CONCESSIONÁRIA será indenizada pelos investimentos não amortizados ou depreciados na CONCESSÃO em qualquer das hipóteses de extinção, exceto aquelas mencionadas nas subcláusulas 26.1.1, 26.1.4 e 26.1.5.

26.3.1. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA em caso de rescisão unilateral por interesse público, prevista na subcláusula 26.6, cobrirá:

26.3.1.1. As parcelas dos investimentos em BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados para o cumprimento deste CONTRATO;

26.3.1.2. Todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, financiador(es), contratados e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do consequente rompimento dos respectivos vínculos contratuais; e

26.3.1.3. Todas as despesas causadas pela rescisão unilateral, bem como os custos de rescisão antecipada dos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA para a execução do objeto do CONTRATO.

26.3.2. Do valor da indenização serão descontados, em qualquer das hipóteses de extinção do CONTRATO, os valores referentes a multas, repasses ou qualquer tipo de dívida da CONCESSIONÁRIA com o PODER CONCEDENTE.

26.3.3. O cálculo do valor da indenização quanto a investimentos em BENS REVERSÍVEIS não amortizados será feito com base no valor contábil expresso nas demonstrações contábeis da CONCESSIONÁRIA, apurado segundo a legislação aplicável e as regras contábeis pertinentes, desconsiderados os efeitos de eventual reavaliação de ativos, salvo quando essa tiver sido feita com autorização expressa e sem ressalvas nesse sentido por parte do PODER CONCEDENTE.

26.3.4. O cálculo da indenização realizado na forma da subcláusula 26.3 e seu efetivo pagamento em âmbito administrativo, quando aceito pela CONCESSIONÁRIA, corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao

devido pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da extinção, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive por lucros cessantes e danos emergentes.

26.4. A CONCESSÃO extingue-se quando se verificar o término do prazo de sua duração, observando a necessidade de cumprimento das obrigações remanescentes, incluindo a manutenção da GARANTIA DE EXECUÇÃO até que seja atestado o pleno cumprimento de todas as obrigações da CONCESSIONÁRIA pelo SFB, nos termos previsto pelo ANEXO 9 – ORIENTAÇÕES PARA O PROCESSAMENTO DAS GARANTIAS E SEGUROS.

26.4.1. Quando do esgotamento do prazo contratual, e ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes à CONCESSÃO e celebrados com terceiros, segundo as regras para cálculo e pagamento dos valores residuais, nos termos da legislação vigente, assumindo todos os ônus daí resultantes.

26.4.2. A CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos para aquisição de BENS REVERSÍVEIS em decorrência do término do prazo da CONCESSÃO, conforme previsto na subcláusula 26.3, salvo se o contrário for previsto em algum dos termos aditivos ao CONTRATO porventura celebrados.

26.4.3. É vedada a venda antecipada de CRÉDITOS DE CARBONO gerados após o término do prazo de duração do CONTRATO.

26.5. A inexecução total ou parcial do CONTRATO poderá acarretar, a critério do PODER CONCEDENTE, a rescisão da CONCESSÃO, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais, prevista em lei, resguardado o direito de defesa e contraditório.

26.5.1. A rescisão da CONCESSÃO poderá ser efetuada unilateralmente pelo PODER CONCEDENTE quando:

26.5.1.1. A CONCESSIONÁRIA descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à CONCESSÃO;

- 26.5.1.2. A CONCESSIONÁRIA descumprir o PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL e/ou o PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL, de forma que afete elementos essenciais de RESTAURAÇÃO FLORESTAL, proteção do meio ambiente e das pessoas e sustentabilidade da atividade;
- 26.5.1.3. A CONCESSIONÁRIA paralisar a execução do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL por prazo maior que 2 (dois) anos consecutivos, ressalvadas as hipóteses decorrentes de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental;
- 26.5.1.4. A CONCESSIONÁRIA acumular dívida inadimplida consolidada com o PODER CONCEDENTE, considerando, inclusive, as multas de mora, em valor superior a 2 (duas) vezes o VALOR TOTAL DO CONTRATO (VTC) anualizado pelo prazo do CONTRATO;
- 26.5.1.5. A CONCESSIONÁRIA perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL;
- 26.5.1.6. A CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infrações, observado o disposto na CLÁUSULA 24. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS;
- 26.5.1.7. A CONCESSIONÁRIA não atender a notificação do PODER CONCEDENTE para regularizar o exercício de suas atividades;
- 26.5.1.8. A CONCESSIONÁRIA for condenada em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente;
- 26.5.1.9. A CONCESSIONÁRIA, seus acionistas e/ou administradores forem condenados em sentença transitada em julgado por crime contra a ordem tributária ou por crime previdenciário em decorrência de fatos praticados na gestão da CONCESSIONÁRIA;
- 26.5.1.10. A CONCESSIONÁRIA submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou explorar o trabalho infantil;

- 26.5.1.11. A CONCESSIONÁRIA descumprir a obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguros ou a garantia de execução, nos termos deste CONTRATO e do ANEXO 9 – ORIENTAÇÕES PARA O PROCESSAMENTO DAS GARANTIAS E SEGUROS do EDITAL; e
- 26.5.1.12. Forem efetuadas alterações na estrutura que impliquem transferência total ou parcial da CONCESSÃO ou transferência direta do controle societário da CONCESSIONÁRIA sem submissão prévia ao PODER CONCEDENTE para a verificação da manutenção das condições de HABILITAÇÃO, na forma exigida pelas subcláusulas 31.1 a 31.4.
- 26.5.2. Rescindido este CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE, por descumprimento de cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares por parte da CONCESSIONÁRIA, esta responderá por perdas e danos decorrentes de seu inadimplemento, arcando com todas as indenizações, na forma da legislação aplicável.
- 26.5.3. Rescindido o CONTRATO, não resultará para o PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.
- 26.5.4. A rescisão do CONTRATO de CONCESSÃO será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.
- 26.5.4.1. Será instaurado processo administrativo sancionatório por inadimplência somente após a notificação da CONCESSIONÁRIA e a fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas.
- 26.5.4.2. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência da CONCESSIONÁRIA, a rescisão será efetuada por ato do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal da CONCESSIONÁRIA.
- 26.6. O PODER CONCEDENTE poderá, durante a vigência do CONTRATO, promover a rescisão unilateral do CONTRATO de CONCESSÃO, quando ocorrer fato superveniente de relevante interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento de indenização à CONCESSIONÁRIA.
- 26.6.1. O cálculo do valor da indenização na hipótese de rescisão unilateral por fato superveniente se dará nos termos da subcláusula 26.3 e cobrirá, adicionalmente aos valores indicados na subcláusula 26.3.1, também a remuneração

do investimento realizado, cujo cálculo considerará a taxa de retorno apurada no período da rescisão nos moldes da subcláusula 23.5.9.3.

26.7. O CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, caso venha a ocorrer o descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, conforme previsto no art. 47 da Lei nº 11.284/2006 e no art. 138, III, da Lei nº 14.133/2021.

26.8. A desistência, nos termos do art. 46 da Lei nº 11.284/2006, é condicionada à aceitação expressa do PODER CONCEDENTE, que analisará previamente (i) o cumprimento ou não do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL e do PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL, (ii) a realização de quaisquer investimentos decorrentes deste CONTRATO, tais como os ENCARGOS ACESSÓRIOS, ou outros que venham a ocorrer por determinação do PODER CONCEDENTE, (iii) os investimentos decorrentes dos INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS, e (iv) o pagamento da OUTORGA VARIÁVEL.

26.8.1. A CONCESSIONÁRIA desistente deverá assumir o custo da avaliação do cumprimento referida na subcláusula 26.8 e, conforme o caso, das obrigações emergentes.

26.8.2. A desistência não desonerará a CONCESSIONÁRIA de suas obrigações com terceiros.

26.8.3. O PODER CONCEDENTE poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA custeie a avaliação do AUDITOR CONTÁBIL INDEPENDENTE e do AUDITOR FLORESTAL INDEPENDENTE (AFI) a respeito do adimplemento das obrigações previstas na subcláusula 26.8.

26.8.4. O pedido de desistência deverá considerar período de transição de ao menos 2 (dois) anos entre o distrato e o término da implementação das obrigações de que trata a subcláusula 26.8, sob pena de execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista na Lei nº 6.938/1981 e da aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA.

26.8.4.1. Ao longo do período de transição, serão consideradas eficazes as disposições do presente CONTRATO, especialmente os dispositivos da CLÁUSULA 22. ALOCAÇÃO DE RISCOS.

26.8.4.2. Observado o regulamento de que trata o art. 46, § 3º, da Lei nº 11.284/2006, o pedido de desistência contemplará descritivo proposto pela CONCESSIONÁRIA que conterà, ao menos, os seguintes componentes:

26.8.4.2.1. Relação dos investimentos restantes, incluindo aqueles decorrentes de ENCARGOS ACESSÓRIOS, dos INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS, e outros que venham a ser determinados pelo PODER CONCEDENTE, com descritivo proposto pela CONCESSIONÁRIA para sua implementação até o término do período de transição;

26.8.4.2.2. Proposta para a manutenção das atividades de RESTAURAÇÃO FLORESTAL até o término do período de transição, com a possibilidade de redução gradual do volume de atividades de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA ao longo do período de transição;

26.8.4.2.3. Proposta da CONCESSIONÁRIA, caso seja justificável, para redução no valor da OUTORGA VARIÁVEL sob a forma de redução no percentual incidente sobre a ROB de que trata a subcláusula 7.2.3; e

26.8.4.2.4. Proposta da CONCESSIONÁRIA para a manutenção da devida proteção da ÁREA DA CONCESSÃO, conforme o PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL, considerando os níveis de segurança e a alocação de riscos estabelecida neste CONTRATO.

26.8.4.3. O pedido de desistência poderá considerar prazo inferior a 2 (dois) anos caso o PODER CONCEDENTE manifeste, por escrito, a intenção de gerenciar os ativos inseridos na ÁREA DA CONCESSÃO por novo projeto de concessão ou outra modalidade de implementação de política de gestão florestal.

26.8.4.3.1. Nesta hipótese, o pedido de desistência ainda deverá considerar os componentes listados na subcláusula 26.8.4.2, observado o novo prazo entre o distrato e o término da implementação das obrigações de que trata a subcláusula 26.8.4.

26.8.5. Durante o período de transição, a CONCESSIONÁRIA:

- 26.8.5.1. Será obrigada a cumprir com obrigações referentes à fiscalização e monitoramento da UM em questão, a fim de verificar eventuais alterações na presença e vigor da vegetação, reportando os resultados de tais rondas e atividades de monitoramento ao PODER CONCEDENTE e, conforme o caso, a outros órgãos de fiscalização competentes;
- 26.8.5.2. Será dispensada de pagamentos relativos aos ENCARGOS ACESSÓRIOS;
- 26.8.5.3. Não poderá realizar a exploração de espécies nativas decorrentes da SILVICULTURA na UM.
- 26.8.6. A devolução de áreas não conferirá à CONCESSIONÁRIA qualquer direito de indenização pelos BENS REVERSÍVEIS, os quais passarão à propriedade do PODER CONCEDENTE, nos termos do art. 44, § 4º, da Lei nº 11.284/2006.
- 26.8.7. No prazo de até 3 (três) meses após a aprovação do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL ou do PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL, a CONCESSIONÁRIA poderá devolver a UM, no estado em que recebeu, sem incidência de qualquer sanção, penalidade, multa ou obrigação de indenizar em razão da devolução, nas seguintes hipóteses:
- 26.8.7.1. caso as exigências realizadas pelo SFB no âmbito da autorização do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL ou do PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL, desde que supervenientes à data de assinatura do CONTRATO e não previsíveis por ocasião da contratação, tornarem inviável a exploração das atividades objeto da CONCESSÃO;
- 26.8.7.2. ocorrência de evento enquadrado como risco alocado ao Poder Concedente que torne inviável a exploração das atividades objeto da CONCESSÃO.
- 26.8.7.3. Para fins do disposto na subcláusula 26.8.7, a inviabilidade da exploração das atividades objeto da CONCESSÃO será aferida com base nos impactos das hipóteses previstas nas subcláusulas 26.8.7.1 e 26.8.7.2 sobre as condições técnicas e econômico-financeiras da respectiva UNIDADE DE MANEJO.

- 26.8.7.4. A possibilidade de devolução da UM de que trata a subcláusula 26.8.7 é aplicável exclusivamente à primeira aprovação do PLANO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL ou do PLANO DE PROTEÇÃO FLORESTAL, não sendo um direito da CONCESSIONÁRIA a ser observado em posteriores atualizações dos documentos.
- 26.8.7.5. A devolução da UNIDADE DE MANEJO deverá ser requerida pela CONCESSIONÁRIA, por escrito e de forma fundamentada, dentro do prazo previsto na subcláusula 26.8.7.
- 26.8.7.6. Recebido o pedido, o PODER CONCEDENTE terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, para:
- 26.8.7.6.1. reconhecer e formalizar a devolução da UNIDADE DE MANEJO; ou
 - 26.8.7.6.2. propor ajustes ou medidas aptas a eliminar ou mitigar os impactos que fundamentaram o pedido de devolução;
 - 26.8.7.6.3. indeferir o pedido, de forma fundamentada, caso entenda não caracterizadas as hipóteses previstas na subcláusula 26.8.7.
- 26.8.7.7. Na hipótese prevista na subcláusula 26.8.7.6.2, a CONCESSIONÁRIA deverá manifestar-se formalmente sobre a proposta no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento.
- 26.8.7.8. Após o recebimento da manifestação da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para proferir decisão final sobre o pedido de devolução.

26.8.7.9. A devolução da UM não conferirá à CONCESSIONÁRIA direito a indenização, ressarcimento, restituição ou reembolso de quaisquer valores incorridos até a data da efetiva devolução, inclusive aqueles relacionados a investimentos realizados, obrigações contratuais, elaboração de estudos, planos, projetos ou demais atividades executadas no âmbito da CONCESSÃO.

26.8.7.10. Alternativamente à devolução da UNIDADE DE MANEJO, a CONCESSIONÁRIA poderá optar por pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da Cláusula 23 – Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato, observada a matriz de riscos prevista na Cláusula 22 – Alocação de Riscos.

26.8.7.11. Caso o PODER CONCEDENTE conclua pela não caracterização das hipóteses previstas na subcláusula 26.8.7, a CONCESSIONÁRIA poderá submeter a controvérsia aos mecanismos de resolução de disputas previstos neste CONTRATO, inclusive à arbitragem, na forma da legislação aplicável.

26.9. A rescisão poderá ser amigável, por acordo entre as PARTES, obrigatoriamente precedida de justificativa que demonstre o interesse público do distrato, devendo o respectivo instrumento conter regras claras e pormenorizadas sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste, incluindo eventuais indenizações, multas e outros valores eventualmente devidos.

27. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE PRESERVAÇÃO DA UNIDADE DE MANEJO PELO PODER CONCEDENTE

27.1. O PODER CONCEDENTE deverá elaborar um PLANO DE PRESERVAÇÃO DA UNIDADE DE MANEJO, que definirá as medidas a serem adotadas pelo PODER CONCEDENTE, após o fim da CONCESSÃO, para assegurar a permanência da redução de carbono gerada pelas ações de RESTAURAÇÃO FLORESTAL e certificada pelos CRÉDITOS DE CARBONO comercializados pela CONCESSIONÁRIA.

27.1.1. O PLANO DE PRESERVAÇÃO DA UNIDADE DE MANEJO definirá os objetivos a serem alcançados e as medidas a serem adotadas pelo PODER CONCEDENTE com vistas à preservação dos resultados das ações de RESTAURAÇÃO FLORESTAL desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA, tendo como diretrizes as obrigações decorrentes do enquadramento da FLONA de Altamira no regime da Lei Federal nº 9.985/2000, o dever de proteção ao meio ambiente e o princípio da vedação ao retrocesso.

- 27.1.2. O PLANO DE PRESERVAÇÃO DA UNIDADE DE MANEJO deve garantir que a CONCESSIONÁRIA não obterá créditos de carbono gerados após o prazo contratual.
- 27.2. O PLANO DE PRESERVAÇÃO DA UNIDADE DE MANEJO será publicado pelo PODER CONCEDENTE antes do fim do prazo de vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 27.2.1. Em caso de extinção antecipada do CONTRATO DE CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE deverá iniciar imediatamente a adoção das providências necessárias para a elaboração e publicação do PLANO DE PRESERVAÇÃO DA UNIDADE DE MANEJO, desde que demonstrado o interesse da CONCESSIONÁRIA na sua apresentação.
- 27.3. Após o prazo contratual, a CONCESSIONÁRIA poderá firmar instrumentos de cooperação com o ICMBio e o SFB, não oneroso para o PODER CONCEDENTE, visando à continuidade de ações de interesse comum relacionado com o PLANO DE PRESERVAÇÃO DA UNIDADE DE MANEJO, respeitados os requisitos e a legislação pertinente.

28. REAJUSTE CONTRATUAL

- 28.1. Todos os valores dos parâmetros do regime econômico-financeiro expostos na CLÁUSULA 7. REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO FLORESTAL serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice específico que venha a ser estabelecido pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da Resolução SFB nº 25/2014.
- 28.2. Em obediência ao art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, o reajuste ou correção monetária somente poderá acontecer depois de transcorrido o período mínimo de 12 (doze) meses da data de assinatura do CONTRATO.
- 28.3. A formalização do reajuste ocorrerá por meio de apostilamento anual, que corrigirá monetariamente os valores dos parâmetros do regime econômico-financeiro.
- 28.3.1. A publicação do reajuste citado no item 28.1 ocorrerá anualmente em abril e terá efeito a partir de maio de cada ano.
- 28.3.2. O primeiro reajuste ocorrerá com base no índice de reajuste correspondente ao período entre a assinatura do CONTRATO e o mês de abril subsequente, desde que transcorrido o período mínimo de 12 (doze) meses da celebração do CONTRATO.

28.3.3. As demais obrigações contratuais calculadas em função do VALOR TOTAL DO CONTRATO (VTC) serão reajustadas automaticamente.

28.3.4. Em caso de extinção de fator de reajuste previsto nesta subcláusula, o fator a ser utilizado deverá ser aquele que o substituir. Caso nenhum fator venha a substituir automaticamente o fator extinto, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA pactuarão o novo fator a ser utilizado.

29. REVISÃO ORDINÁRIA QUINQUENAL

29.1. A revisão ordinária do PPF, dos ENCARGOS ACESSÓRIOS, INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS e/ou dos INDICADORES DE BONIFICAÇÃO e de seus parâmetros de desempenho poderá ocorrer, nos termos da regulamentação vigente, a cada 5 (cinco) anos a partir da data em que se completarem os 5 (cinco) primeiros anos, contados desde a data de assinatura do CONTRATO, com o objetivo de manter a compatibilidade do CONTRATO com a dinâmica das concessões florestais e das condições econômicas, sociais e ambientais locais.

29.1.1. A revisão do PPF, dos ENCARGOS ACESSÓRIOS, INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS e/ou dos INDICADORES DE BONIFICAÇÃO e de seus parâmetros de desempenho deverá preservar o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

29.1.2. O prazo máximo para a instauração do processo de revisão é de 90 (noventa) dias, contados dos marcos para revisão previstos na subcláusula 29.1.

29.1.3. Cada ciclo de revisão do PPF dos ENCARGOS ACESSÓRIOS, INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS e/ou dos INDICADORES DE BONIFICAÇÃO será processado de acordo com as seguintes orientações:

29.1.3.1. O processo de revisão será instaurado pelo PODER CONCEDENTE, de ofício, ou a pedido da CONCESSIONÁRIA, respeitado o intervalo mínimo de 5 (cinco) anos da data de realização da revisão ordinária anterior.

29.1.4. Transcorrido o prazo referido na subcláusula 29.1.2 sem instauração do processo de revisão pelo PODER CONCEDENTE e sem pedido de instauração pela CONCESSIONÁRIA, será considerada mantida a compatibilidade dos ENCARGOS ACESSÓRIOS, INDICADORES TÉCNICOS CLASSIFICATÓRIOS e/ou dos INDICADORES DE BONIFICAÇÃO e de seus parâmetros de desempenho com a dinâmica das concessões florestais e das condições econômicas, sociais e ambientais locais.

- 29.1.5. A PARTE que der início ao processo de revisão deverá apresentar:
- 29.1.5.1. O(s) ENCARGO(S) ACESSÓRIO(S), INDICADOR(ES) TÉCNICO(S) CLASSIFICATÓRIO(S), INDICADOR(ES) DE BONIFICAÇÃO e/ou parâmetros de desempenho que deverão ser objeto de revisão;
 - 29.1.5.2. Sugestão de ENCARGO(S) ACESSÓRIO(S), INDICADOR(ES) TÉCNICO(S) CLASSIFICATÓRIO(S), INDICADORES DE BONIFICAÇÃO e/ou parâmetros de desempenho substitutos;
 - 29.1.5.3. Sugestão de aspectos do PPF que devem ser atualizados, principalmente, mas não apenas, os indicados na Cláusula 3.4.3;
 - 29.1.5.4. Fatos e fundamentos que deverão ser analisados para fins de justificar a revisão;
 - 29.1.5.5. Documentos comprobatórios que julgar pertinentes;
 - 29.1.5.6. Avaliação dos impactos sobre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, com indicação da proposta de recomposição no caso de desequilíbrio, atendidas as exigências da subcláusula 23.5.2.
- 29.1.6. O processo de revisão deverá ser concluído no prazo máximo de 18 (dezoito) meses contados da sua instauração, após o que qualquer das PARTES que se sentir prejudicada poderá recorrer aos mecanismos de resolução de conflitos previstos neste CONTRATO.
- 29.1.7. O processo de revisão será concluído mediante acordo das PARTES, os seus resultados serão devidamente documentados e, caso demandem alterações do CONTRATO, serão incorporados em aditivo contratual. Os termos acordados na revisão passam a vigor a partir da data de assinatura do aditivo contratual.
- 29.1.8. As PARTES poderão ser assistidas por consultores técnicos de diversas especialidades no curso do processo de revisão e as opiniões, laudos, estudos ou pareceres emitidos por estes deverão ser encartados ao processo de modo a explicitar as razões que levaram as PARTES ao acordo final ou à eventual divergência.
- 29.1.9. As reuniões, audiências ou negociações realizadas no curso do processo de revisão deverão ser devidamente registradas.

29.1.10. As alterações promovidas no âmbito do processo de revisão de que trata este item poderão ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, em favor de qualquer das PARTES, nos termos da CLÁUSULA 23. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

30. COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA

30.1. A CONCESSIONÁRIA se constituirá como SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE), nos termos do EDITAL, e sua composição societária deverá ser informada ao PODER CONCEDENTE até a assinatura do CONTRATO, por meio da apresentação de seus documentos constitutivos, bem como posteriores alterações, se houver, arquivados no competente registro empresarial.

30.2. Todos os documentos que formalizarem alteração estatutária da CONCESSIONÁRIA, independentemente da necessidade de autorização prévia da alteração pelo PODER CONCEDENTE, deverão ser encaminhados ao PODER CONCEDENTE para arquivamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da respectiva alteração, passando a fazer parte integrante, quando for o caso, deste CONTRATO.

30.2.1. O descumprimento da obrigação prevista neste item será considerado infração de natureza grave e acarretará a aplicação das sanções previstas neste CONTRATO.

30.3. O capital social integralizado da CONCESSIONÁRIA na SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE), na data da assinatura do CONTRATO, deverá ser igual ou superior a R\$ [=] (=). A integralização total do capital social mínimo, conforme previsto em edital, deverá ser finalizada em até 5 (cinco) anos contados a partir da assinatura do contrato, seguindo os procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável, nos termos da subcláusula 16.1.41.

30.3.1. A CONCESSIONÁRIA não poderá, durante o prazo da CONCESSÃO, reduzir seu capital social abaixo do valor mínimo estabelecido na subcláusula 30.3, sem a prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE.

30.3.2. A CONCESSIONÁRIA, caso reduza seu capital social abaixo do mínimo estabelecido na subcláusula 30.3, será notificada para realizar novos aportes de capital, em montante correspondente ao valor reduzido, e ficará sujeita à aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO.

30.3.3. Os acionistas da CONCESSIONÁRIA serão responsáveis pelas obrigações da CONCESSIONÁRIA perante o PODER CONCEDENTE enquanto os aportes de capital referidos na subcláusula anterior não forem integralmente concluídos.

- 30.4. Todas as alterações na estrutura societária da CONCESSIONÁRIA que não impliquem transferência de controle societário, inclusive operações de cisão, incorporação, fusão e aquisição, deverão ser comunicadas pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, no prazo de até 15 (quinze) dias após a sua ocorrência.

31. TRANSFERÊNCIAS DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO

- 31.1. A transferência total ou parcial da CONCESSÃO ou transferência do controle societário direto da CONCESSIONÁRIA, sem prévia anuência do PODER CONCEDENTE e demais requisitos especificados na legislação, implicará a rescisão do CONTRATO, bem como a aplicação das sanções contratuais, sem prejuízo da execução das garantias oferecidas.

- 31.2. O pedido de anuência deverá ser realizado por escrito e indicar:

31.2.1. Razão social, nome de fantasia (se houver), número do CNPJ e endereço da sede da empresa para a qual o controle da CONCESSIONÁRIA será transferido, bem como cópias de seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório competente; e

31.2.2. Nome, número da carteira de identidade (RG), número do CPF e endereço dos sócios (exceto em caso de sociedade anônima), dos dirigentes máximos e dos representantes legais da empresa para a qual o controle da CONCESSIONÁRIA será transferido.

- 31.3. Para fins de obtenção da anuência para transferência total ou parcial da CONCESSÃO ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE, o pretendente à assunção da CONCESSÃO ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA deverá:

31.3.1. Apresentar declaração comprometendo-se a cumprir todas as cláusulas deste CONTRATO e seus eventuais aditivos;

31.3.2. Atender às exigências de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista necessárias à execução do objeto do CONTRATO; e

31.3.3. Prestar e manter as garantias e seguros pertinentes, conforme o caso.

- 31.4. De forma complementar às exigências de que trata a subcláusula 31.3, o PODER CONCEDENTE poderá, conforme o caso, fazer exigências análogas aos requisitos de HABILITAÇÃO técnica e econômico-financeira previstos no EDITAL como forma de comprovação de sua capacidade de execução do objeto do CONTRATO.

31.5. Recebida a solicitação da CONCESSIONÁRIA acerca da transferência da CONCESSÃO, ou da alteração do controle societário, acompanhada da documentação e justificativa pertinentes, o PODER CONCEDENTE terá prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, contados do recebimento da solicitação, para se manifestar sobre o pedido da CONCESSIONÁRIA ou requerer, motivadamente, a complementação da documentação apresentada ou de outras informações que se façam necessárias à análise dos requisitos para a concessão da anuência, mediante indicação clara da documentação ou das informações necessárias.

31.5.1. Na hipótese de requerimento de complementação da documentação ou de apresentação de informações adicionais para a análise dos requisitos para a concessão da anuência, o PODER CONCEDENTE terá novo prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o pedido da CONCESSIONÁRIA, contados a partir da data do recebimento da documentação ou das informações adicionais pelo PODER CONCEDENTE.

31.6. As hipóteses de reorganizações societárias, de trocas do controle indireto da CONCESSIONÁRIA ou de suas controladoras, ou outras modificações no controle acionário da CONCESSIONÁRIA que não impliquem na modificação de seu controle direto não exigem anuência do PODER CONCEDENTE.

31.6.1. Nas hipóteses mencionadas na subcláusula 31.6, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar o PODER CONCEDENTE antes da realização da operação, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO.

32. FINANCIAMENTOS

32.1. A CONCESSIONÁRIA é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos eventualmente necessários à exploração da CONCESSÃO, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, com todas as obrigações assumidas no CONTRATO.

32.2. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar à CONCESSIONÁRIA cópia autenticada dos contratos de financiamento ou quaisquer outros instrumentos utilizados para a alavancagem dos recursos necessários para a execução do objeto do CONTRATO, devendo a CONCESSIONÁRIA apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data do recebimento da solicitação do PODER CONCEDENTE, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO.

32.2.1. A disciplina da subcláusula 32.2 é aplicável aos comprovantes de quitação dos financiamentos contratados pela CONCESSIONÁRIA.

32.3. A CONCESSIONÁRIA está autorizada a oferecer em garantia, nos contratos de financiamento, todos os direitos emergentes da CONCESSÃO, inclusive os CRÉDITOS DE CARBONO, desde que o oferecimento de tais garantias não inviabilize ou impossibilite a execução das atividades relacionadas à CONCESSÃO.

32.3.1. A CONCESSIONÁRIA poderá ceder ou dar em garantia à(s) instituição(ões) financeira(s) financiadora(s) os seus direitos emergentes e garantias relativos às receitas descritas na CLÁUSULA 7. REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO FLORESTAL, assim como outros créditos ou recebíveis de titularidade da CONCESSIONÁRIA, sejam existentes, a realizar ou contingentes, incluindo as eventuais indenizações em caso de extinção da CONCESSÃO.

32.3.2. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, em qualquer de suas modalidades, destinados a investimentos relacionados a este CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá ceder ao mutuante, mediante simples notificação ao PODER CONCEDENTE, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as condições do art. 28-A da Lei n.º 8.987/1995.

32.3.3. Caso seja devida, pelo PODER CONCEDENTE, indenização à CONCESSIONÁRIA, a parcela da indenização correspondente ao saldo devedor dos financiamentos poderá ser paga diretamente aos financiadores, condicionado à emissão de declaração de quitação plena do saldo devedor.

32.3.3.1. A parcela da indenização remanescente será paga diretamente à CONCESSIONÁRIA.

32.4. A CONCESSIONÁRIA não poderá invocar qualquer disposição, cláusula ou condição dos contratos de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para eximir-se, total ou parcialmente, das obrigações assumidas no CONTRATO.

32.5. Quando da contratação de financiamento, da emissão de títulos de dívida ou da realização de operação de dívida de qualquer outra natureza (inclusive, mas não se limitando, à emissão de debêntures ou *bonds*, estruturação de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, etc.), a CONCESSIONÁRIA deverá prever expressamente e garantir a efetividade, por meio contratual, da obrigação do financiador ou do estruturador da operação comunicar imediatamente ao PODER CONCEDENTE o descumprimento de qualquer obrigação contratual estabelecida entre o financiador/estruturador e a CONCESSIONÁRIA, que possa ocasionar a execução de garantias ou a intervenção nos contratos de financiamento.

32.6. Competirá ao PODER CONCEDENTE informar aos financiadores e estruturadores das operações referidas no item anterior, concomitantemente à comunicação à

própria CONCESSIONÁRIA, sobre quaisquer eventuais descumprimentos deste CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, após decisão em processo administrativo.

32.6.1. Para atendimento desta CLÁUSULA 32. FINANCIAMENTOS, a CONCESSIONÁRIA deverá fornecer ao PODER CONCEDENTE os contatos (razão social, nome de fantasia, nomes dos dirigentes e representantes legais, telefone, endereço físico e eletrônico, CNPJ etc.) de todos os financiadores e estruturadores com quem tenha contratado operações de financiamento.

33. INTERVENÇÃO DOS FINANCIADORES

33.1. A CONCESSIONÁRIA poderá, em seus contratos de financiamento e instrumentos de garantia, outorgar aos seus financiadores o direito de intervir diretamente, através de suas controladas ou terceiros por eles nomeados, na CONCESSÃO e na gestão das atividades da CONCESSIONÁRIA, em caso de inadimplemento da CONCESSIONÁRIA não regularizado no âmbito deste CONTRATO, ou nos termos dos contratos de financiamento, para fins de regularização das falhas pendentes, com posterior retorno das atividades e sua gestão à CONCESSIONÁRIA e/ou excussão definitiva das garantias outorgadas.

33.2. A intervenção do financiador na CONCESSÃO dependerá de expressa concordância do PODER CONCEDENTE e observará o disposto no art. 27-A da Lei nº 8.987/1995.

33.2.1. O PODER CONCEDENTE examinará o pedido apresentado pelos financiadores no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário, podendo, a seu critério, solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA e aos financiadores e/ou convocar os acionistas da CONCESSIONÁRIA e promover quaisquer outras diligências que considerar adequadas.

33.2.2. Em seu pedido, o financiador informará ao PODER CONCEDENTE o prazo estimado da intervenção para regularizar os inadimplementos e falhas da CONCESSIONÁRIA.

33.2.3. O PODER CONCEDENTE exigirá que os financiadores atendam aos requisitos de regularidade jurídica e fiscal necessários à execução do objeto deste CONTRATO, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos de HABILITAÇÃO.

33.2.4. O PODER CONCEDENTE, caso entenda que o(s) financiador(es) não dispõe(m) de capacidade financeira ou que não preenche(m) os requisitos de HABILITAÇÃO necessários à execução do objeto do CONTRATO, poderá

negar, de maneira motivada, a assunção do controle ou a administração temporária da CONCESSIONÁRIA.

33.2.5. O PODER CONCEDENTE, caso negue a assunção do controle ou a administração temporária da CONCESSIONÁRIA pelo(s) financiadores, além da demonstração cabal de não atendimento dos requisitos expressos neste CONTRATO, deverá conceder prazo para que o(s) financiador(es), caso queiram, apresente(m) outra proposta, para que a SPE se torne adimplente com as suas obrigações.

33.3. A intervenção do financiador na CONCESSÃO poderá ser assegurada por meio da assunção do controle societário sobre a CONCESSIONÁRIA, via acordo de acionistas, penhor, alienação fiduciária ou usufruto de ações, ou, ainda, por meio do controle dos ativos e direitos que integram a CONCESSÃO, via penhor, cessão fiduciária, usufruto ou anticrese, dentre outras alternativas previstas, desde que nos limites da legislação aplicável.

33.3.1. Em confirmada a intervenção do financiador na CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá informar ao PODER CONCEDENTE a estratégia societária a ser utilizada, podendo este solicitar cópia autenticada dos instrumentos utilizados na operação, devendo a CONCESSIONÁRIA apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data de sua assinatura, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO.

33.4. A aprovação da intervenção na CONCESSÃO não torna os financiadores diretamente responsáveis perante o PODER CONCEDENTE pelos eventuais inadimplementos contratuais ou legais da CONCESSIONÁRIA cujo fato gerador tenha ocorrido antes da data de início da intervenção.

33.5. A intervenção do financiador na CONCESSÃO será efetivada mediante notificação do financiador ao PODER CONCEDENTE, a qual deverá atender aos seguintes requisitos:

33.5.1. Nomear o financiador ou terceiro como interventor;

33.5.2. Indicar a data de sua efetivação, a qual deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias úteis após a aprovação pelo PODER CONCEDENTE;

33.5.3. Indicar a data de encerramento da intervenção, que será estabelecida conforme o prazo indicado na subcláusula 33.2.2;

33.5.4. Descrever detalhadamente os eventos que deram ensejo à intervenção do financiador na CONCESSÃO e apresentar as evidências pertinentes à luz dos contratos de financiamento e respectivas garantias;

- 33.5.5. Indicar a espécie e particularidades da intervenção do financiador na CONCESSÃO e indicar a base legal e contratual que lhe dá suporte;
- 33.5.6. Conter o comprometimento do interventor no sentido de cumprir todas as disposições do CONTRATO incumbentes à CONCESSIONÁRIA; e
- 33.5.7. Prestar todas as demais informações solicitadas pelo PODER CONCEDENTE.
- 33.6. O PODER CONCEDENTE poderá, mediante solicitação do financiador, prorrogar o prazo da intervenção, caso avalie que a medida é necessária para sanar as irregularidades e inadimplementos da CONCESSIONÁRIA.
- 33.7. O PODER CONCEDENTE poderá interromper, a qualquer tempo, a intervenção do financiador caso comprovado, em processo administrativo próprio com direito ao contraditório e ampla defesa, o descumprimento de qualquer disposição legal e contratual aplicável à CONCESSÃO após o início da intervenção.
- 33.8. Encerrado o prazo da intervenção, o controle societário da CONCESSIONÁRIA será reestabelecido aos antigos controladores em até 30 (trinta) dias.
- 33.8.1. Caso os financiadores realizem a regularização dos inadimplementos e falhas da CONCESSIONÁRIA em prazo inferior ao definido para a intervenção, o controle societário poderá ser reestabelecido aos antigos controladores mediante prévia comunicação ao PODER CONCEDENTE.

34. RELAÇÃO COM POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES LOCAIS

- 34.1. A CONCESSIONÁRIA deverá identificar e receber eventuais demandas e reclamações de povos indígenas ou comunidades locais que envolvam a UM objeto do presente CONTRATO ou relacionadas diretamente à execução do CONTRATO.
- 34.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar as demandas ao SFB, em até 10 (dez) dias úteis do recebimento destas, prestando informações que julgar pertinentes sobre as providências a serem adotadas.
- 34.1.1.1. O SFB examinará as demandas encaminhadas pela CONCESSIONÁRIA, podendo propor soluções ou, se necessário, encaminhar as demandas aos órgãos competentes, conforme o caso.
- 34.1.2. O disposto nesta CLÁUSULA 34. RELAÇÃO COM POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES LOCAIS não se aplica às demandas apresentadas

pelos povos indígenas ou pelas comunidades locais não relacionadas à execução do CONTRATO.

34.2. Caso a CONCESSIONÁRIA identifique, durante a execução do CONTRATO, a presença de pessoa ou comunidade dentro da UM, deverá suspender provisoriamente as atividades que possam causar danos na área em que o indivíduo ou comunidade estiver localizada e comunicar ao PODER CONCEDENTE imediatamente.

34.2.1. Especificamente na hipótese em que a CONCESSIONÁRIA ou a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) identificar a presença de pessoa ou comunidade indígenas isoladas dentro da UM, a CONCESSIONÁRIA deverá suspender provisoriamente todas as atividades realizadas na área em que o indivíduo ou comunidade estiver localizada, além de comunicar ao PODER CONCEDENTE imediatamente.

34.2.2. As atividades da CONCESSIONÁRIA na área em que estiver localizada a pessoa ou comunidade permanecerão suspensas até que o PODER CONCEDENTE decida a respeito da situação.

34.2.3. Caso demonstre ter ocorrido prejuízo em decorrência da suspensão das atividades, a CONCESSIONÁRIA terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da CLÁUSULA 23. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

34.2.4. Caso a área em que a pessoa ou comunidade estiver localizada seja retirada da UM, a CONCESSIONÁRIA terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da CLÁUSULA 23. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

35. INFRAESTRUTURA VIÁRIA

35.1. A abertura, a construção e a manutenção de estradas seguirão as diretrizes técnicas estabelecidas pela legislação vigente e pelo órgão ambiental competente pelo licenciamento.

35.2. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela manutenção das boas condições de trafegabilidade nas estradas utilizadas para o transporte de sua produção que estejam localizadas dentro do limite da FLONA de Altamira.

35.2.1. A não observância deste item implicará a aplicação das sanções contratuais previstas na CLÁUSULA 24. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

35.3. Apenas as estradas primárias são consideradas BENS REVERSÍVEIS e devem ser mantidas em boas condições de manutenção e trafegabilidade por todo o prazo da

CONCESSÃO, observadas as normas técnicas do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA).

36. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

- 36.1. A descoberta de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático deverá ser imediatamente comunicada pela CONCESSIONÁRIA ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), ao ICMBio e ao SFB.
- 36.2. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, a qual, observada a dimensão, deve ser acondicionada e entregue ao profissional responsável da Unidade de Conservação.

37. SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS

- 37.1. Os conflitos e as controvérsias decorrentes do presente CONTRATO, ou a ele relacionados, poderão ser amigavelmente dirimidos entre as PARTES, na forma desta CLÁUSULA 37. SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS, ou submetidos à arbitragem, na forma da subcláusula 37.2.
- 37.1.1. O objeto do conflito ou controvérsia e as alegações da PARTE interessada serão obrigatoriamente comunicados por escrito à outra PARTE para que possam, utilizando-se do princípio da boa-fé e envidando os melhores esforços para tal, solucionar o conflito ou controvérsia existente.
- 37.1.2. A comunicação de que trata a subcláusula anterior deverá ser acompanhada de todas as documentações que se façam necessárias para comprovar suas alegações, ou então uma listagem das provas que devem ser produzidas, devendo também estar acompanhada de uma sugestão para a solução do conflito ou controvérsia.
- 37.1.3. Após o recebimento da notificação, a PARTE notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da notificação, prorrogáveis por ela por igual período, para responder se concorda com a solução proposta.
- 37.1.4. Caso a PARTE notificada concorde com a solução apresentada, as PARTES, em conjunto, darão por encerrado o conflito ou controvérsia e tomarão as medidas necessárias para implementar a medida acordada.
- 37.1.5. No caso de discordância da PARTE notificada, poderá ser agendada reunião entre as PARTES, a fim de debater e solucionar o conflito ou a controvérsia em causa.

- 37.1.6. No processo de solução amigável de que trata esta CLÁUSULA 37. SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS, as PARTES poderão contar com o apoio técnico de um mediador, a ser indicado, contratado e remunerado pela CONCESSIONÁRIA, devendo a indicação ser aceita pelo PODER CONCEDENTE, ou outros mecanismos consensuais de resolução de controvérsias admitidos no direito brasileiro.
- 37.2. Não havendo solução amigável, as PARTES resolverão por meio de arbitragem as controvérsias ou disputas oriundas ou relacionadas ao CONTRATO ou a quaisquer contratos, documentos, ANEXOS ou acordos a ele relacionados, relativas a direitos patrimoniais disponíveis, abrangendo, mas não se limitando a:
- 37.2.1. Questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou ao sistema de pagamentos do CONTRATO;
- 37.2.2. Cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do CONTRATO; e
- 37.2.3. Inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das PARTES, incluídas a incidência das suas penalidades e o seu cálculo.
- 37.3. A submissão de qualquer questão à arbitragem não exonera as PARTES do pontual e tempestivo cumprimento das disposições do CONTRATO e da legislação, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das atividades objeto do CONTRATO, salvo se por determinação do Tribunal Arbitral.
- 37.4. A PARTE interessada em instituir a arbitragem escolherá, indistintamente, uma dentre as seguintes instituições, desde que atendidas as demais exigências desta subcláusula: Centro de Arbitragem e Mediação Brasil-Canadá – CCBC; *International Court of Arbitration of the ICC*; ou Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – CAMARB.
- 37.4.1. As partes só poderão escolher como câmara arbitral administradora do procedimento aquela que ao tempo de sua instauração estiverem credenciadas pela Advocacia-Geral da União, na forma do Decreto nº 10.025/2019;
- 37.4.2. Na hipótese de o concessionário escolher a câmara arbitral, o PODER CONCEDENTE poderá, no prazo de quinze dias, manifestar objeção à câmara escolhida, hipótese em que indicará outra câmara credenciada, no prazo de quinze dias, contado da data da comunicação da objeção.
- 37.4.3. Em caso de extinção da Câmara escolhida durante o prazo de vigência do CONTRATO, caberá às PARTES a escolha de nova Câmara Arbitral, dentre as listadas na subcláusula 37.4.

- 37.5. A arbitragem será conduzida em Brasília – Brasil, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.
- 37.6. As regras de direito material para fundamentar a decisão arbitral serão as da legislação brasileira, sendo vedada a arbitragem por equidade.
- 37.7. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dentre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria objeto da controvérsia, cabendo a cada PARTE indicar um árbitro.
- 37.7.1. O árbitro presidente será escolhido de comum acordo pelos dois árbitros indicados pelas PARTES.
- 37.8. Na hipótese de a arbitragem envolver mais de 2 (duas) PARTES, seja no polo ativo, seja no polo passivo, a escolha dos árbitros deverá seguir o previsto no Regulamento da Câmara escolhida nos termos da subcláusula 37.4.
- 37.9. As PARTES concordam que a CONCESSIONÁRIA arcará com os custos do procedimento arbitral até que seja proferida a respectiva sentença, independentemente da PARTE que solicitar o seu início.
- 37.9.1. Na hipótese de sentença arbitral com sucumbência total do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA será integralmente ressarcida pelas custas e despesas incorridas com o procedimento arbitral.
- 37.9.2. Na hipótese de sucumbência parcial, as despesas decorrentes do procedimento arbitral serão rateadas conforme indicado na sentença arbitral, podendo-se observar, em relação aos valores devidos pelo PODER CONCEDENTE, o disposto no subitem anterior.
- 37.9.3. Cada uma das PARTES arcará com seus próprios custos referentes a honorários advocatícios, independentemente do resultado proferido na sentença arbitral.
- 37.10. Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir litígios oriundos deste CONTRATO que não estejam sujeitos ao procedimento arbitral, para a concessão de medida cautelar porventura necessária e para promover a execução de medida cautelar ou da sentença arbitral.
- 37.10.1. As demandas judiciais de que tratam este item não serão consideradas como atos de renúncia à arbitragem e não comprometerão a competência do Tribunal Arbitral.

37.11. As decisões do Tribunal Arbitral serão definitivas para o litígio e vincularão as PARTES, sem prejuízo de eventuais decisões judiciais resultantes de demandas promovidas por terceiros.

38. DIVERGÊNCIAS NA INTERPRETAÇÃO E NA APLICAÇÃO DO CONTRATO

38.0. Nos casos de divergências na interpretação e na aplicação do CONTRATO, do EDITAL e/ou de seus demais ANEXOS, a CONCESSIONÁRIA poderá encaminhar a questão, por escrito, ao PODER CONCEDENTE, que, entendendo pertinente, poderá apresentar sua compreensão sobre a adequada interpretação e aplicação sobre a questão.

38.1. A interpretação do CONTRATO seguirá as seguintes regras:

38.1.0. No caso de divergência entre o CONTRATO e o EDITAL, prevalecerá o disposto no CONTRATO.

38.1.1. No caso de divergência entre o CONTRATO e os ANEXOS, prevalecerá o disposto no CONTRATO.

38.1.2. Nos casos de divergência entre ANEXOS posteriormente agregados ao CONTRATO, prevalecerá aquele de data mais recente.

38.2. A inteligência das disposições contratuais deve:

38.2.0. Guardar coerência com a função socioeconômica do CONTRATO, em detrimento do sentido literal da linguagem;

38.2.1. Priorizar a busca de um resultado equitativo para ambas as PARTES sob o ponto de vista econômico-financeiro;

38.2.2. Evitar soluções que impliquem ganhos excessivos ou perdas excessivas para qualquer das PARTES, sem prejuízo da observância da alocação de riscos aplicável ao presente CONTRATO;

38.2.3. Valorizar o contexto da celebração do CONTRATO e os fins visados pelas PARTES;

38.2.4. Considerar o conjunto das disposições contratuais, ao invés da interpretação isolada de cláusulas específicas;

38.2.5. Privilegiar a boa-fé objetiva e o espírito de colaboração entre as PARTES.

38.3. As referências a este CONTRATO ou a qualquer outro documento devem incluir eventuais alterações ou aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES.

39. PUBLICAÇÃO

39.1. O PODER CONCEDENTE publicará no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial da União o extrato deste CONTRATO, conforme art. 54 da Lei nº 14.133/2021, ocorrendo a despesa às suas expensas.

40. DISPOSIÇÕES FINAIS

40.0. Nos prazos estabelecidos neste CONTRATO e em seus ANEXOS, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento, contando-se em dias consecutivos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.

40.0.0. Salvo disposição em contrário, só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente do PODER CONCEDENTE, prorrogando-se para o próximo dia útil nos casos em que a data de início ou de vencimento coincidir em dia em que não há expediente.

40.1. Todos os documentos relacionados ao CONTRATO e à CONCESSÃO deverão ser redigidos em língua portuguesa, ou para ela traduzidos, em se tratando de documentos estrangeiros.

40.1.0. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência entre versões, a versão em língua portuguesa deverá prevalecer, mesmo que esta seja uma tradução de outro documento originalmente de língua estrangeira.

E, por estarem de pleno acordo, assinam o presente instrumento contratual em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Brasília/DF, [=] de [=] de 2026.

Pelo SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO:

Garo Joseph Batmanian
Diretor-Geral

Pela CONCESSIONÁRIA:

[Nome]

CPF:

Testemunhas:

[Nome]

CPF:

[Nome]

CPF: